



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 06/2016

SEI nº 19957.002031/2016-08

Reg. Col. 1511/19

Acusados:

Almir Guilherme Barbassa
Antônio Palocci Filho
César Acosta Rech
Dilma Vana Roussef
Fábio Colletti Barbosa
Francisco Roberto de Albuquerque
Guido Mantega
Guilherme Oliveira Estrella
Jorge Gerdau Johannpeter
José Sérgio Gabrielli de Azevedo
Josué Christiano Gomes da Silva
Luciano Galvão Coutinho
Márcio Pereira Zimmermann
Marcus Pereira Aucélio
Maria das Graças da Silva Foster
Maria Lúcia de Oliveira Falcón
Marisete Fátima Dadald Pereira
Miriam Aparecida Belchior
Nelson Rocha Augusto
Nestor Cuñat Cerveró
Paulo José dos Reis Souza
Paulo Roberto Costa
Renato de Souza Duque
Sérgio Franklin Quintella
Silas Rondeau Cavalcante Silva
Sílvio Sinedino Pinheiro
Túlio Luiz Zamim

Assunto:

Apurar possível inobservância de deveres fiduciários dos administradores da Petrobras na construção do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro. Infração aos artigos 153, 154, §2º, “c”, 155, e 163, I, da Lei nº 6.404/76.

Diretor Relator:

Henrique Machado

RELATÓRIO



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS” ou “Acusação”) em desfavor dos membros da diretoria, conselho de administração e conselho fiscal da Petróleo Brasileiro S.A. (“Petrobras” ou “Companhia”) Almir Guilherme Barbassa (“Almir Barbassa”), Antônio Palocci Filho (“Antônio Palocci”), César Acosta Rech (“César Rech”), Dilma Vana Roussef (“Dilma Roussef”), Fábio Colletti Barbosa (“Fábio Barbosa”), Francisco Roberto de Albuquerque (“Francisco Roberto”), Guido Mantega, Guilherme Oliveira Estrella (“Guilherme Estrella”), Jorge Gerdau Johannpeter (“Jorge Gerdau”), José Sérgio Gabrielli de Azevedo (“Sérgio Gabrielli”), Josué Christiano Gomes da Silva (“Josué Christiano”), Luciano Galvão Coutinho (“Luciano Coutinho”), Márcio Pereira Zimmermann (“Márcio Zimmermann”), Marcus Pereira Aucélio (“Marcus Aucélio”), Maria das Graças da Silva Foster (“Graça Foster”), Maria Lúcia de Oliveira Falcón (“Maria Falcón”), Marisete Fátima Dadald Pereira (“Marisete Pereira”), Miriam Aparecida Belchior (“Miriam Belchior”), Nelson Rocha Augusto (“Nelson Rocha”), Nestor Cuñat Cerveró (“Nestor Cerveró”), Paulo José dos Reis Souza (“Paulo Souza”), Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque (“Renato Duque”), Sérgio Franklin Quintella (“Sérgio Quintella”), Silas Rondeau Cavalcante Silva (“Silas Rondeau”), Sílvio Sinedino Pinheiro (“Sílvio Pinheiro”), Túlio Luiz Zamim (“Túlio Zamim”), por supostas irregularidades na construção do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (“COMPERJ” ou “Refinaria”), em infração aos artigos 153, 154, §2º, “c”, 155, e 163, I, da Lei nº 6.404/76¹.

2. Em 20.10.2014, com a divulgação de notícias sobre a possível ocorrência de corrupção envolvendo administradores da Petrobras, apurada pelo Ministério Público

¹ Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

(...)

§ 2º É vedado ao administrador:

(...)

c) receber de terceiros, sem autorização estatutária ou da assembleia-geral, qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seu cargo.

Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios.

Art. 163. Compete ao conselho fiscal:

I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

Federal (“MPF”) no âmbito da “Operação Lava-Jato”, que revelou a existência do pagamento de propina para administradores da Petrobras e outros agentes públicos mediante o superfaturamento de obras e serviços contratados pela Companhia, a Superintendência de Relações com Empresa (“SEP”) instaurou os Processos CVM n^{os} RJ2014/12184 e RJ2014/11254.

3. Após diligências inaugurais, referida área técnica recomendou a instauração de inquérito administrativo (“IA”) para aprofundar as investigações, motivo pelo qual foi instaurado² o IA CVM n^o14/2014. Em razão da multiplicidade de fatos e de administradores investigados, a SPS propôs que este IA fosse desmembrado³, momento em que o IA CVM n^o 06/2016⁴ foi instaurado para apurar notadamente a conduta dos administradores da Petrobras na construção do COMPERJ, objeto do presente processo.

II. PRESCRIÇÃO

4. Antes de iniciar os procedimentos ordinários de investigação, a SPS analisou quais fatos poderiam ser objeto de ação punitiva por esta Autarquia, ou seja, não estariam prescritos.

5. Sobre o tema, destaca a SPS que os fatos objeto do presente processo teriam violado, ao mesmo tempo, a legislação penal e societária, aplicando-se o prazo prescricional da lei da penal⁵, consoante o art. 1º, §2º, da Lei n^o 9.873/99.

6. Argumenta, nesse sentido, que a propina paga a administradores da Petrobras por empresas fornecedoras de serviços seria conduta ilícita à luz do art. 317 do Código Penal de 1940⁶, o qual define a corrupção passiva, e também dos arts. 153 e seguintes da Lei n^o 6.404/76, os quais estabelecem deveres fiduciários aos administradores de companhias abertas. Nesse passo, concluiu a área técnica que o prazo de prescrição no

² Memorando CVM/GEA-3/N^o078/2014.

³ Memorando n^o 7/2016.

⁴ Portaria CVM/SGE/N^o68/2016 (Doc. SEI n^o 0090816).

⁵ Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. § 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

⁶ Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

presente caso deveria ser de 16 anos, conforme previsto no inciso II do art. 109 do Código Penal de 1940⁷.

7. Para a SPS, os fatos objeto do processo teriam ocorrido notadamente em 2006 e 2010, quando a diretoria executiva da Petrobras aprovou a mudança da fase II para a fase III e a transformação do projeto em programa COMPERJ, respectivamente. As investigações, por sua vez, teriam tido início em outubro de 2014, com a instauração do Processo CVM nº RJ2014/012184, sendo possível o exercício do poder punitivo da Autarquia, uma vez que não teria transcorrido o prazo prescricional de 16 anos.

8. Quanto à utilização do prazo prescricional penal àqueles administradores que não foram objeto da persecução penal, a SPS argumentou que a prescrição seria fenômeno relacionado a fatos submetidos à investigação e não a pessoas, motivo pelo qual o prazo prescricional da lei penal a estes também seria aplicável.

III. FATOS E ACUSAÇÃO

III.1. SISTEMÁTICA CORPORATIVA

9. Destaca a área técnica que a “Sistemática Corporativa de Projetos de Investimento do Sistema Petrobras” (“Sistemática Corporativa”) consistiria em normativo responsável por “fornecer diretrizes para planejamento, aprovação e monitoramento de projetos de investimento”⁸, orientando e padronizando os projetos de investimento da Petrobras. Ao empregar padrões internacionais de gestão de projetos, a Sistemática Corporativa utilizaria a metodologia *Front-End Loading* (“FEL”)⁹ segundo a qual o projeto deve atravessar “portões”, com marcos bem definidos e diversos pré-requisitos, antes de consumir recursos da Companhia, conforme ilustra abaixo a figura constante do relatório de inquérito¹⁰:

⁷ Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

⁸ Item 32 do relatório de inquérito CVM nº 06/2016 feito pela SPS.

⁹ Trata-se de “metodologia de desenvolvimento para projetos de capital, que envolve o planejamento robusto e design no início de vida de cada projeto, em um momento em que a habilidade de influenciar mudanças é relativamente alta e o custo para implementá-las é relativamente baixo”. (Item 35 do relatório de inquérito CVM nº 06/2016 feito pela SPS)

¹⁰ Figura retirada do item 37 do relatório de inquérito.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

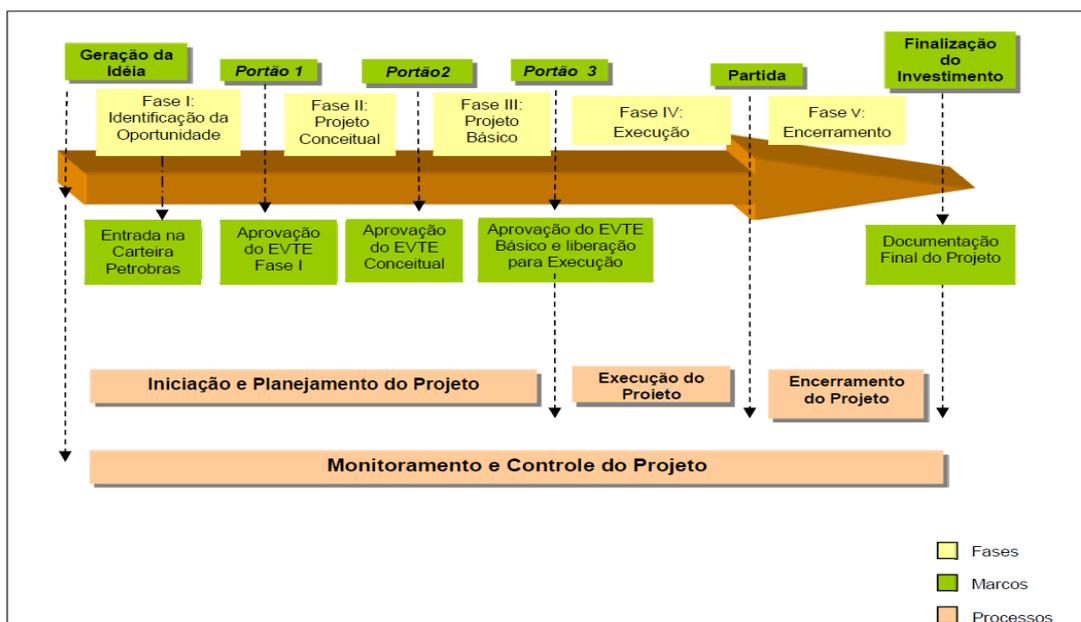


Figura 1: Ciclo de vida do projeto de investimento e seus processos

10. O principal objetivo da Sistemática Corporativa seria minimizar eventuais prejuízos decorrentes de alterações ao longo da existência do projeto, contando, para isso, com cinco fases e três “portões” de decisão. Além disso, a Sistemática Corporativa exigiria, na aprovação de projetos acima de US\$ 300 milhões, a participação das áreas corporativas da Petrobras para opinar sobre aspectos técnicos do projeto por meio da emissão de pareceres.

III.2. COMPERJ

11. De acordo com a peça acusatória, a Petrobras, a Ultrapar Participações S.A. (“Ultrapar”) e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (“BNDES”) teriam acordado, em 2004, desenvolver estudo com o intuito de implantar complexo petroquímico destinado à produção de petroquímicos derivados de petróleo pesado oriundo da Bacia de Campos.

12. O complexo seria formado por uma unidade de refino básica (“UPB”), destinada à produção de petroquímicos básicos, e por unidades petroquímicas associadas (“UPA”), encarregadas de produzir resinas e plásticos. O projeto também contaria com uma central de utilidades para fornecer água, vapor, combustíveis, energia elétrica, entre outros insumos, assim como instalações prediais para facilitar o transporte e a estocagem de matérias-primas e produtos.

13. De acordo com a Sistemática Corporativa, a fase I seria utilizada para a identificação de oportunidades de investimentos. Nesse momento, a área de negócio avalia o alinhamento do projeto com os objetivos corporativos da Petrobras e mensura as



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

incertezas, o retorno potencial e o risco do projeto. Além disso, a área de negócio deve realizar análise quantitativa dos riscos associados ao projeto. A aprovação dessa fase inicial permite que o projeto seja incluído na carteira de projetos da Petrobras e autoriza a elaboração do projeto conceitual.

14. Menciona a SPS que, de acordo com o relatório da comissão interna de apuração (“CIA”) instaurada pela Petrobras para investigar as denúncias de corrupção, a primeira reunião para estudos da fase I da UPB teria ocorrido em 6.2.2004. A solicitação para aprovação da mudança de fase teria se dado em 29.7.2004. A CIA teria destacado também que, de acordo com o sumário executivo do projeto, a UPB teria capacidade de processamento de 150.000 barris por dia (“BPD”) de petróleo pesado. O investimento total previsto para a construção do complexo seria US\$6,1 bilhões, sendo US\$3 bilhões para implantação da UPB e US\$ 3,1 bilhões para as UPA, com valor presente líquido (“VPL”) de US\$2,3 bilhões.

15. Com base nestas informações, a diretoria executiva da Petrobras aprovou: (i) o desenvolvimento da fase de FEL 2 para o projeto da UPB com a participação da ULTRAPAR e do BNDES; (ii) início da fase de FEL 1 para as UPA; (iii) início das negociações para o desenvolvimento de parcerias e acordos necessários à implantação do empreendimento; e (iv) início das negociações com órgãos governamentais para obtenção de licenças e incentivos fiscais ao projeto.

16. Segundo a SPS, na documentação relacionada à referida aprovação não teria sido encontrada referência à análise quantitativa dos riscos do projeto, procedimento recomendado pela Sistemática Corporativa. Tal falha teria sido igualmente apontada pelo Tribunal de Contas da União (“TCU”)¹¹.

17. Com a aprovação, teve início a fase II da UPB que, segundo a Sistemática Corporativa, teria por objetivo a aprovação do projeto conceitual. Nessa fase são estimados preliminarmente todos os custos, mas o grau de confiança das estimativas ainda não é suficiente para uma decisão de alocação de recursos¹². Conforme apurado, diante da complexidade e inovação tecnológica do projeto, bem como da necessidade de

¹¹ Relatório do processo TC 006.981/2014-3: “Não obstante todo o arcabouço normativo da Petrobras, não foram desenvolvidas, para o COMPERJ, análises estruturadas de riscos que amparassem as tomadas de decisão dos gestores responsáveis pela implantação do Programa. Em 2006, o COMPERJ, até então considerado um parque petroquímico dentro da carteira de investimentos da Petrobras, foi aprovado em FEL 2, dando-se início à fase de elaboração do projeto de engenharia básica. Até aquela ocasião, nenhuma análise estruturada de riscos havia sido desenvolvida, a despeito da [sic] Sistemática Corporativa já exigir, para aquele nível de maturidade do projeto, a identificação e análise qualitativa de riscos técnicos.”

¹² De acordo com a Sistemática Corporativa vigente à época dos fatos (item 76 do relatório de inquérito).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

confirmar a configuração do complexo concebida na fase I, o projeto conceitual foi elaborado entre abril de 2005 e abril de 2006 pela empresa T.I.

18. Foi a partir desse momento que a Acusação entendeu que haveria sinais de alerta concretos acerca dos problemas enfrentados pelo projeto que não teriam sido devidamente observados pelos administradores da Petrobras, a saber: (i) o descasamento de fases do projeto; (ii) a evolução das estimativas de investimento e (iii) a análise de risco de prazo e sensibilidade ao tempo.

III.2.1. DESCASAMENTO DE FASES

19. Narra a área técnica que a UPB e as UPA teriam sido tratadas em fases distintas de maturidade, o que aumentaria o risco de atraso no cronograma de início da operação da Refinaria, com destacado impacto na avaliação da viabilidade do projeto, dada a forte integração operacional das unidades.

20. Cita a SPS que, em 06.09.2006, a diretoria de abastecimento solicitou aprovação da fase II para iniciar a fase III do projeto COMPERJ, por meio do DIP AB-PQF 178/2006. Na oportunidade, foi requerida a antecipação de contratações que só deveriam ocorrer, segundo a Sistemática Corporativa, na fase de execução do projeto. Entre os documentos anexos ao DIP, haveria o “Relatório de Passagem de Fase” com o cronograma do projeto e previsão de início do projeto básico das UPA em 30.09.2007, um ano após o início do projeto básico da UPB.

21. Sobre o tema, destaca a SPS que os pareceres anexos ao DIP teriam apresentado alertas sobre o descasamento de fases e feito recomendações para que o projeto da Refinaria fosse integrado. A seguir transcrevem-se trechos dos pareceres reproduzidos no inquérito:

DIP ESTRATEGIA/API 58/2006

Sendo os projetos do COMPERJ integrados e dependentes uns dos outros, há necessidade de sincronismo em seus cronogramas físicos para que sejam implementados dentro do prazo previsto. Sendo assim, é necessária uma especial atenção no cronograma de implantação, pois a forte necessidade de integração, aliada à não consideração de contingência de tempo nos mesmos, apontam para a necessidade de um gerenciamento eficaz de maneira a evitar prováveis atrasos na implementação dos projetos.

Recomendamos que o empreendimento seja encaminhado para aprovação apenas quando todas as unidades, conjuntamente, apresentarem o grau de maturidade desejado para projeto básico.

Recomendamos não assumir compromissos que tragam alguma irreversibilidade em relação à implantação do projeto.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

DIP PLAFIN/PA 61/2006, 04/09/2006 – PARECER DO PLAFIN

Há risco de atraso no cronograma em função da necessidade de integrar a execução do projeto, de modo que todo o Complexo entre em operação de forma simultânea, impactando no custo do empreendimento e em seus indicadores econômicos. Recomendamos a análise de sensibilidade para a data de partida de cada uma das unidades de produção do Complexo na fase de EVTE básico.

22. De acordo com a SPS, o descasamento de fases teria criado cenário preocupante para a aprovação sem ressalvas do projeto. Ressaltou que, como a fase III ainda não seria fase de execução do projeto, teria havido a aprovação da antecipação de gastos em desacordo com o que preconizava a Sistemática Corporativa.

III.2.2. EVOLUÇÃO DAS ESTIMATIVAS DE INVESTIMENTOS

23. A SPS também menciona a evolução das estimativas de investimento. Em relação à unidade de refino, foi verificado que o montante a ser investido no projeto da UPB teria aumentado de US\$3 bilhões para US\$5,2 bilhões. Esse acréscimo de 73% teria excedido a margem de erro prevista na Sistemática Corporativa, bem como extrapolaria a previsão contida na análise de sensibilidade da Fase I da UPB. Assim, o Valor Presente Líquido (“VPL”) da UPB teria se reduzido mesmo com a diminuição da taxa WACC (“*Weighted Average Cost of Capital*”) utilizada para calcular a viabilidade da Refinaria. No critério de robustez, o cálculo do VPL da UPB teria apresentado valor negativo.

24. Deste modo, a diretoria teria um projeto em Fase III, mas parte fundamental dele apresentaria viabilidade econômica em fase anterior de maturidade, por isso, mais incerta, conforme demonstrava a documentação levada à deliberação pela diretoria. A seguir reproduz-se a tabela relativa à viabilidade das UPA e da UPB no cenário de robustez, considerado o mais indicado pela Sistemática Corporativa da Petrobras.

CRITÉRIO DE ROBUSTEZ								
	COMPERJ	UPB	PP	PE	EST	EG	PTA	PET
VPL (US\$ MM)	2.208	-129	564	371	42	276	489	595
TIR	12,9%	8,5%	20,8%	17,2%	10,5%	16,4%	22,4%	22,4%
VPL / IA	0,42	-0,04	1,57	1,09	0,16	0,83	1,68	1,82
PAYBACK (ANOS)	8	10	6	7	10	7	6	6

Quadro 2.14-17 Resultados - Cenário de Robustez

25. Segundo a área técnica, como não teria havido sincronia entre as fases das unidades operacionais do projeto, a UPB teria apresentado VPL marginalmente positivo no cenário de referência, e negativo no cenário de robustez, conforme figura antes descrita, o que aumentaria sobremaneira, no sentir da Acusação, o risco do projeto. Assim, a documentação submetida à diretoria teria demonstrado que as UPA não estariam



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

no mesmo grau de maturidade aprovado pela diretoria para o projeto e que tal parte seria fundamental para a viabilidade econômica do COMPERJ.

III.2.3. ANÁLISE DE RISCO DE PRAZO E SENSIBILIDADE AO TEMPO

26. Destaca a SPS que a Sistemática Corporativa orienta que o cenário de referência deveria ser usado em casos excepcionais, de modo que os projetos de investimentos devem mostrar-se atrativo economicamente sob o critério da robustez. Ao apresentar VPL negativo no cenário de robustez, a referida sistemática exigiria uma análise de risco quantitativa para aprovação no cenário de referência.

27. Segundo apurado, havia no relatório de FEL2 uma análise de risco que teria indicado apenas 5% de probabilidade de conclusão da UPB até julho de 2013. No entanto, a Acusação aponta que os fluxos de caixa do EVTE do COMPERJ teriam considerado a entrada em operação do COMPERJ integrado em 2012, sendo que os atrasos tinham impactos significativos no VPL do projeto, conforme consta do item “2.14.3. RESULTADOS” do Sumário Executivo do Relatório de FEL-2, a seguir reproduzido:

O atraso de 1 ano no projeto, considerando todas as premissas de investimento e custo fixadas no tempo, isto é, considerando apenas atraso de 1 ano na receita do projeto reduz o VPL em US\$ 779 MM.

28. A Companhia não teria apresentado nenhuma análise de risco para o complexo integrado, mesmo sendo conhecida a imaturidade do projeto relativamente às unidades de segunda geração. A SPS também ressaltou que qualquer alteração na data de partida da Refinaria teria impacto relevante na viabilidade do projeto. Sobre o tema, os pareceres das áreas corporativas DIP Estratégia/API 58/2006, de 30/08/2006, e DIP Plafin/PA 61/2006, de 04/09/2006, expressaram as ressalvas acima transcritas.

29. Apesar dos sinais de alerta, o projeto foi aprovado sem ressalvas pela diretoria e, além disso, US\$157 milhões foram antecipados para a contratação de serviços. Ressalta a Acusação que, segundo o relatório da FEL2, tal valor seria utilizado para a compra de equipamentos críticos sem que houvesse a descrição mínima dos equipamentos a serem adquiridos.

30. Destaca a SPS que os problemas relacionados ao prazo de partida do Complexo também foram objeto de ressalva da comissão interna de apuração (“CIA”). Segundo o relatório emitido pela referida comissão, a empresa que elaborou o projeto conceitual do COMPERJ teria previsto o começo das operações em 2014, no entanto, tal estimativa teria sido antecipada pelo diretor de abastecimento Paulo Roberto Costa, conforme depoimento prestado àquela CIA por funcionários da Petrobras. A seguir, reproduz-se o trecho da CIA mencionado pela Acusação:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Sobre a definição do prazo de partida para a implantação da UPB e UPA, o Sr. [...] declarou que a empresa contratada (Technip Italy) previu o prazo para 2014. No entanto, por determinação do ex-diretor de Abastecimento, Sr. Paulo Roberto Costa, o prazo foi reduzido para dezembro/2012. Informou que, ao tomar conhecimento da redução do prazo, a Technip teria noticiado que o marco estabelecido pelo ex-diretor, em seu entendimento, não poderia ser atendido.

Confira trecho da declaração do Sr. [...] (Termo 58):

Em reunião com a Technip esta caracterizou que o prazo adequado para implantação do COMPERJ seria 2014, mas o ex-Diretor impôs o prazo de 12/12/2012, ao que a Technip declarou que isso não era possível. O declarante relata que concordava com o prazo de 2014. A partir desta imposição do ex-Diretor Paulo Roberto, a Engenharia trabalhou o cronograma para 2012. Relata que não era registrado, mas que comentavam com o ex-Diretor que o prazo de 2012 não era viável.

Comentou que [...] há um estudo de análise de risco de prazo para o COMPERJ, preparado pela PETROBRAS, que demonstra: “em função da desconfiança com a exequibilidade fizeram uma análise de risco que apontava para 65% de não se alcançar a data de 12/12/2012. Existe relatório sobre esta questão (Fel I para Fel II e Fel II para Fel III). Esta análise foi feita em três dias de seminário onde havia um grupo multidisciplinar com pessoas especializadas de cada área. Este percentual foi aumentando ao longo do tempo. Mesmo assim, continuaram rodando o EVTE com a data de partida para 12/12/2012.

No entender do mesmo declarante, o atendimento do prazo previsto pela Technip Italy traria mais consistência ao projeto e a sua exequibilidade não seria comprometida, embora pudesse haver algum atraso no cronograma.

31. O relatório da CIA registra ainda a falta de critérios técnicos adotados para antecipar contratações para o COMPERJ, conforme a seguir reproduzidos:

6.2. A CIA constatou problemas advindos da inobservância das normas de contratação, fixação de prazo inexecutável e forte pressão para atendimento ao cronograma estabelecido pelas Diretorias de Abastecimento e de Serviços, na época, comandadas pelos ex-diretores Srs. Paulo Roberto Costa e Renato de Souza Duque. Estes fatos contribuíram para uma série de equívocos de planejamento (início dos processos licitatórios com projeto básico e FEEDs incompletos), contratações de empresas de porte econômico inadequado, compra antecipada de equipamentos, hibernação de Unidades, situações estas que importaram em prejuízos à PETROBRAS.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

32. Com relação à antecipação das contratações, a SPS assevera que ela foi autorizada para que fosse possível começar as operações da Refinaria em março de 2012, mesmo sendo altamente improvável cumprir tal cronograma, conforme consta da documentação-suporte da deliberação. Ressalta ainda que não haveria definição dos equipamentos a serem adquiridos, mas tão somente os critérios de compra dos equipamentos.

33. Segundo a área técnica, em 06.09.2006, Sérgio Gabrielli, Almir Barbassa, Guilherme Estrella, Nestor Cerveró, Paulo Roberto Costa e Renato Duque aprovaram, apesar das condições antes descritas, o início da Fase III do Projeto COMPERJ e a antecipação de US\$157 milhões para a contratação de serviços.

III.2.4. FASE III

34. Narra a SPS que a fase III de um projeto de investimentos serve, segundo a Sistemática Corporativa, para a elaboração do projeto básico de engenharia, quando são feitas estimativas de gastos mais precisas, a fim de incorporar “preços firmes” no estudo de análise econômica do projeto.

35. De acordo com a peça acusatória, a partir de 15.1.2010 o COMPERJ teria sofrido mudança no modelo conceitual que havia sido desenvolvido nas fases I e II, pois teria passado a apresentar baixa atratividade econômica em razão do aumento dos custos de construção da Refinaria. O DIP AB-PQ 2/2010 assentou o resultado de diversos estudos realizados pela diretoria de abastecimento para melhorar a atratividade econômica do COMPERJ, tendo sido levado à deliberação em 25.02.2010.

36. As justificativas para a necessidade de mudanças seriam, nas palavras da SPS, *“alterações no balanço entre oferta e demanda dos petroquímicos por mudanças na dinâmica do consumo, pelo crescimento da oferta e pelo impacto da crise econômica global; forte pressão de custos sobre os investimentos em todo o mundo; e a elevação do custo do investimento em função da demanda sobre a capacidade da indústria nacional”*.

37. De acordo com o referido DIP, o COMPERJ se transformaria em um programa (“Programa”) a ser desenvolvido em três etapas constituídas por três projetos distintos: duas refinarias (trem 1 e trem 2) e unidades petroquímicas associadas. Também teria sido requerida a alteração nas fases dos projetos que integravam o Programa.

38. Segundo a Sistemática Corporativa, para um projeto ser considerado Programa *“é necessário que estes projetos componentes estejam alinhados na obtenção dos benefícios ao qual o Programa se destina; que existam interdependências a serem*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

coordenadas e que exista um responsável ou uma comissão responsável pelo acompanhamento do Programa”¹³.

39. A proposta de alteração elaborada pela diretoria de abastecimento teria registrado a necessidade de alguns projetos das unidades petroquímicas retornarem de fase, “*em função das alterações propostas em suas capacidades e matérias-primas*”. Já o primeiro trem de refino (Trem 1) seguiria para a fase IV, de execução do projeto.

40. Em relação ao Trem 1, a Acusação destacou o valor negativo do VPL nos cenários de referência e de robustez, conforme trecho extraído do DIP AB-PQ 2/2010:

16.3. O resultado projetado para o VPL do projeto COMPERJ Refinaria Trem 1 no cenário de referência é de US\$ 665 milhões negativos, considerando a Taxa Mínima de Atratividade (TMA) de 8,7%. Para a condição de robustez o VPL é de US\$ 1.376 milhões negativos,

41. Segundo a área técnica, a apresentação de proposta procurando melhorar os indicadores econômicos, a princípio, observaria o cuidado exigido pelo dever legal de diligência, porém, os mesmos documentos que atestavam o alinhamento estratégico do projeto teriam feito ressalvas e recomendações que teriam sido ignoradas pela diretoria executiva. Além disso, os normativos internos terem sido desrespeitados principalmente em relação à análise de risco do Programa.

42. Como descrito anteriormente, o risco de atraso e seu forte impacto no VPL, bem como a necessidade de integração dos projetos já teriam sido objeto de ressalva em pareceres nas fases anteriores. E, nos documentos relacionados à aprovação do projeto do Trem 1, não haveria análise de sensibilidade ao tempo, uma vez que as análises de sensibilidade que constariam do DIP AB-PQ 2/2010 teriam tratado somente de “*tributação, mercado e margens, e cronograma de diesel, e também apontam a ocorrência de VPLs negativos, como pode ser visto no trecho abaixo:*”

16.4. Foram realizadas análises de sensibilidade referentes à:

a) Tributação – no cenário de referência, caso a legislação em vigor não seja estendida à refinaria, o VPL será de US\$ 1.336 milhões negativos. Outrossim, caso a legislação seja aplicada também nas operações da refinaria, estendendo neste caso o diferimento do ICMS dos insumos, o VPL passa para US\$ 474 milhões negativos [...]

b) Mercado e Margens – além do cenário de referência e condição de robustez, foram gerados dois cenários alternativos de mercados e margens. No primeiro cenário (SE1 – balanceado), onde há a manutenção do preço do petróleo e margens a partir de 2012 e o PIB brasileiro cresce a 3% a.a. (indicando retração do mercado de derivados e maior

¹³ Item 141 do relatório de inquérito CVM nº 06/2016 feito pela SPS.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

penetração dos biocombustíveis), o VPL seria de US\$ 179 milhões. No segundo cenário (SE3 – agressivo), onde é combinado o cenário do PN2009 – 2013 com os preços e margens do primeiro cenário, o VPL seria de US\$ 582 milhões.

c) Diesel – assumindo uma penetração mais agressiva do diesel 10 ppm no mercado, que atingiria 91% do mercado total de diesel em 2020 (contra 54% do cenário de referência) o VPL seria de US\$ 238 milhões negativos. [grifamos]

43. À SPS, o projeto do Trem 1 teria concluído a fase III com os mesmos problemas que o projeto COMPERJ teria apresentado ao final da fase II, quais sejam, o descasamento de fases e a ausência de uma análise de riscos adequada aos normativos internos, que, com a transformação em programa, exigia que a realização de uma análise de riscos que considerasse os projetos de forma integrada.

44. Sobre o tema, a Acusação menciona que a Sistemática Corporativa requer o gerenciamento de um “Programa” análise sobre *“as interdependências existentes entre seus diversos projetos, suas atividades de mitigação de risco, mudanças ocorridas nos seus escopos, cronogramas e custos, de forma que sejam coordenados e controlados os impactos decorrentes destas ações no alcance dos benefícios totais pretendidos pelo Programa”*.

45. Na visão da SPS, seria *“temerário sustentar a atratividade econômica de todo o programa com base nos projetos em fases anteriores, que carregam todas as incertezas inerentes à sua imaturidade, sabendo que o projeto mais maduro (Trem 1) apresentava VPL extremamente negativo”*.

46. A mudança no modelo conceitual do complexo petroquímico teria sido, inclusive, criticada pelo TCU no relatório de fiscalização TC 006.981/2014-3 – Auditoria de gestão nas obras do COMPERJ, conforme a seguir reproduzido:

As obras do Trem 1 foram aprovadas com previsão de investimentos de US\$ 7,97 bilhões. Na mesma época, previa-se um custo para todo o Complexo de US\$ 26,87 bilhões. A construção do Trem 1, de maneira isolada, indicava um VPL negativo de US\$ 665 milhões, no cenário de referência, e de US\$ 1.376 milhões, também negativo, na condição de robustez (Peça 28, pp. 3 e 22). Vale indicar que essa situação já havia sido aventada nas avaliações econômicas de FEL 1 e FEL 2, que afirmavam que a implantação do COMPERJ, de forma não integrada, não seria rentável à Companhia.

Assim, mesmo com o status da maioria dos projetos do Complexo em níveis iniciais de maturação (desenvolvimento conceitual e identificação de oportunidade), em 2010, o Programa COMPERJ foi fracionado e foi autorizado o início das obras das unidades incluídas no escopo da Etapa 1, dando-se início à construção do Trem 1 da refinaria. Os projetos das demais etapas mantêm, ainda hoje, 2014, os mesmos níveis de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

implantação em que se encontravam em 2010: Etapa 2 (petroquímicos) na Fase II e Etapa 3 (Trem 2) na Fase I. [...]

no ano de 2010, na ocasião de mudança da Fase III para a Fase IV do desenvolvimento do projeto do COMPERJ (FEL 3), o ambiente de tomada de decisão ainda envolvia cenários de elevadas incertezas, face às imaturidades dos projetos e às drásticas e recentes mudanças conceituais no modelo de implantação. [...]

a maturidade dos projetos petroquímicos e do Trem 2 da refinaria estavam em fase inicial de desenvolvimento. Por esse motivo, as estimativas de custos dessas etapas previam margens de erro mais alargadas, o que potencializava ainda mais o cenário de incertezas existente à época, inclusive em relação à viabilidade econômica. [...]

relativamente às estratégias de planejamento e implantação do COMPERJ, será apresentada uma das decisões mais significativas e que mais trouxeram impactos para a evolução dos custos do empreendimento, principalmente pela possibilidade de ter sido motivadora de outros atos gerenciais que não surtiram os efeitos desejados. Trata-se da decisão de se dar início à construção do COMPERJ de forma fracionada, em modelo de programa, sem a devida maturidade dos projetos e sem análise específica que indicasse o tratamento adequado para os riscos assumidos. [...]

A adoção da implantação do empreendimento em forma de programa provocou o início das obras do Trem 1 da refinaria e o “abandono” dos demais projetos em níveis iniciais de maturação, mesmo diante da estreita interdependência existente entre esses projetos.

Evidência desse aparente abandono seria a permanência, até os dias atuais, dos projetos relacionados às plantas petroquímicas e ao Trem 2 da refinaria nos mesmos estágios de maturação em que se encontravam quando as obras do Trem 1 foram iniciadas, em 2010. Ou seja, decorridos 52 meses da decisão por se implantar de forma fracionada o COMPERJ, ainda não houve avanço no desenvolvimento dos demais projetos que tenha implicado um avanço de fase. Mais ainda, atualmente, ante a série de incertezas envolvendo a formalização das parcerias comerciais, a Petrobras sequer tem divulgado datas para o início das obras das demais etapas.

47. Registra a área técnica que a documentação suporte do DIP teria trazido documento denominado “Plano de Gerenciamento do Risco” que não teria apresentado análise de risco do Programa COMPERJ. Esse documento teria apresentado as referências utilizadas pela Companhia na análise quantitativa de riscos, mas não possuiria uma análise propriamente dita que seguisse os normativos internos relacionados à matéria, fato igualmente ressaltado pelo TCU no relatório TC 006.981/2014-3:

Muito embora a Sistemática Corporativa exigisse que, para a aprovação de FEL 3, fosse necessário desenvolver estudos que permitissem identificar e avaliar qualitativa e quantitativamente os riscos associados,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

além de constituir um plano de respostas adequado, nenhuma análise estruturada dos riscos do Programa COMPERJ foi conduzida à apreciação da Diretoria Executiva da Petrobras.

Como consequência, naquela ocasião, foi aprovado o início da execução de parte do Programa (Trem 1) sem que fossem ponderados os riscos associados a tal decisão e os impactos atrelados à continuidade do investimento nos termos até então esquadrihados. Em outras palavras, os gestores da Petrobras acabaram por assumir riscos não calculados, em vez de contingenciá-los em estratégias de planejamento, implantação e integração mais apropriadas à complexidade do programa e ao nível de maturidade dos projetos. [...]

Ocorre que a primeira análise de riscos realizada para o COMPERJ foi desenvolvida apenas em ago/2012 (Peça 60), trinta meses depois da aprovação do início das obras do Trem 1, cerca de dois anos e meio após o início da fase de execução. [...]

Face à tamanha intempestividade na realização de análises de risco, fica claro que as decisões gerenciais adotadas até aquela data (ago/2012) não se respaldaram em informações consistentes que permitissem aos gestores confrontar os benefícios esperados com os possíveis impactos decorrentes dos atos de gestão.

48. Segundo a Acusação, os pareceres da Estratégia e Desempenho Empresarial (DIP Estratégia/API 28/2010) e do PLAFIN teriam feito uma série de ressalvas ao projeto. Esses pareceres teriam criticado notadamente: (i) a não consideração das refinarias *Premium* na análise econômica do COMPERJ; (ii) a falta de uma análise de sensibilidade a atrasos, uma análise quantitativa de risco de prazo e de não se ter considerado contingência para o Trem 1; (iii) a consideração de perpetuidade dos fluxos de caixa no cálculo do VPL; (iv) a indefinição das parcerias que se prolongava desde 2004; (v) elementos de incerteza sem a devida contingência no projeto mais maduro; e (vi) cenários incertos que foram dados como certos na avaliação econômica do COMPERJ. A seguir estão reproduzidos trechos destacados pela Acusação:

DIP ESTRATEGIA/API 28/2010

O projeto COMPERJ Refinaria Trem 1, isoladamente, não apresenta atratividade econômica. No entanto os demais projetos do Programa COMPERJ dependem do COMPERJ Refinaria Trem 1. Ao se considerar as Refinarias Premium conjuntamente com o Projeto, verifica-se uma perda de VPL de cerca de US\$1,6 bilhões. [...]

Se as refinarias Premium I e II, atualmente em FEL I, fossem consideradas no cenário de análise do projeto, o VPL do Projeto no cenário de referência cairia para US\$ 2.243 milhões negativos.

Considerando que as refinarias Premium I e II, que atualmente estão em FEL1, fizessem parte do cenário de planejamento, os indicadores econômicos no cenário de referência seriam:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

VPL = - US\$ 2.243 milhões

TIR = 4,3% a.a.

VPL / IA = -0,35

PARECER DO PLAFIN

O VPL acima mencionado considera um valor residual, advindo da inclusão de uma perpetuidade de US\$12.499 milhões ou em termos de valor presente de US\$1.209 milhões no Cenário de Referência. Entendemos que a apropriação destes valores pelo projeto está desalinhada com o Manual de Análise Empresarial de Projeto de Investimento da Petrobras. Ademais, esta premissa implica em aprovação, agora, de valores de investimento futuros necessários para a manutenção do fluxo de caixa considerado na perpetuidade, reduzindo a possibilidade de reavaliações que possam implicar em mitigação de perdas por meio do abandono do empreendimento.

Cabe ressaltar, que a utilização da perpetuidade também traz para o projeto fatores de incerteza associados ao fluxo de caixa após o ano de 2037, tais como: as estimativas de preço para os insumos e derivados; as previsões do mercado consumidor; alterações de legislação, alterações tributárias etc.

Destarte, considerando a argumentação acima e consequente retirada do Caso Base os fluxos de perpetuidade e de reinvestimento, o projeto apresentaria um VPL negativo de [US\$] 1.096 milhões, no Cenário Referência.

Diferentemente do que determina o Manual de Análise de Projetos da Petrobras, dado que não foi considerada contingência sobre o investimento previsto no 1º Trem de Refino, consideramos que o projeto apresenta risco do investimento realizado superar o valor orçado na análise econômica. [...]

Diante do exposto, entendemos que o Caso Base do projeto deveria considerar a visão integrada dos projetos incluindo a perspectiva de ampliação do parque de refino, além de desconsiderar o efeito da perpetuidade. [...]

Ressalta-se que o valor do investimento considerado na primeira Etapa não contém contingência, o que não é recomendável, tendo em vista o histórico da companhia de realizar investimentos acima do orçamento original, conforme observado nos Pós-EVTEs. [...]

Ressalta-se que os valores acima consideraram a incorporação do regime fiscal especial utilizado pela REDUC. Entretanto, este benefício não está outorgado para a atividade de refino do Programa COMPERJ, estando condicionado a negociações com Instituições Governamentais competentes. Além disso, o projeto também incorpora este efeito na perpetuidade adotada no fluxo. [...]



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

No montante de investimento acima, está prevista a construção de uma estrutura de escoamento dos derivados para a Base da Ilha Comprida. Entretanto, esta estrutura poderá não ser suficiente para o escoamento de toda a produção do 1º Trem de Refino, necessitando ser complementada pela estrutura de escoamento a ser desenvolvida pela AB-LO. [...]

Em relação à data prevista para início do 1ª Trem de Refino, cabe ressaltar que existe o risco de atraso associado aos projetos da CDPU e do AB-LO, que viabilizarão o fornecimento de utilidades e sistema de escoamento de derivados [...]

Ressalta-se que estes valores, acima mencionados, levam em consideração a obtenção de benefícios fiscais que ainda não foram confirmados, pois carecem de negociações junto as Instituições Governamentais competentes [...]

Ressalta-se que os valores acima consideraram a incorporação do regime fiscal especial utilizado pela REDUC. Entretanto, este benefício não está outorgado para a atividade de refino do Programa COMPERJ, estando condicionado a negociações com as Instituições Governamentais competentes. [...]

Ressaltamos que não foi realizada pela Área de Negócio, a análise de risco econômico-financeira do projeto em questão [...]

Foi identificado que a análise econômica não adotou a taxa de câmbio atual, veiculada pela ESTRATÉGIA. Esta medida acarreta imprecisão aos indicadores econômicos, dificultando a melhor tomada de decisão e a comparabilidade dos projetos submetidos à aprovação em 2010. Desta forma, recomendamos que sejam utilizadas as premissas corporativas vigentes. [...]

Conforme determina a Sistemática Corporativa de Projetos de Investimento, recomendamos a realização de análise de risco econômico-financeiro do projeto para que sejam fornecidas mais informações para a tomada de decisão.

49. Diante disso, a SPS concluiu que o Programa COMPERJ teria continuado a incorrer em falhas graves de planejamento, conforme apontado pelos pareceres das áreas técnicas. Mesmo assim, as alterações do projeto teriam sido aprovadas pela diretoria sem nenhuma ressalva.

III.3. RESPONSABILIDADE DOS DIRETORES

50. Quanto à conduta dos membros da diretoria executiva, a Acusação ressaltou que os diretores defenderam em suas declarações o COMPERJ do ponto de vista estratégico, minimizando a importância do VPL e os sinais de alerta mencionados no



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

relatório de inquérito, conforme resumo das afirmações feitas pelos administradores a seguir reproduzidas:

Paulo Roberto Costa (fl. 183)

- i. qualquer atraso era mortal para o VPL, e que não se recordava dos detalhes sobre as análises dos prazos do COMPERJ; era a sua função pressionar por prazo, e tinha todo o interesse na entrada em operação do projeto; toda a análise de prazo tem o aval da área técnica da Petrobrás; mesmo sendo uma probabilidade pequena, é possível ocorrer;
- ii. a antecipação de gastos foi relacionada a equipamentos importados, que tinham um prazo longo de fabricação; não se recorda de discussões acerca dos gastos acima do valor aprovado anteriormente, mas o correto é que o valor de gastos fosse dentro do aprovado; os gastos com projetos preocupavam o depoente, pois era o dono do orçamento, havendo rediscussões quando o valor ficava muito acima do valor básico; não se recordava de cogitação de cancelamento do projeto, por acréscimo do valor;
- iii. o aumento no custo de equipamentos entre as fases II e III deve ser analisado sob a ótica da época, se havia muita demanda, se era fabricado no exterior, a taxa cambial vigente etc, que poderiam elevar o preço de compra; se pode perder uma unidade de elevado valor por causa da falta de equipamentos; pode ter havido explicações da área de compras que justificaram esse aumento de valor; a sua preocupação era com o valor do orçamento, quando um projeto estourava o orçamento, pedia mais recursos ao CA, quando era negado, tinha que realocar os recursos dentre os projetos da DABAST;
- iv. o Programa COMPERJ teve o objetivo de otimizar o projeto, para redução de custo; um projeto como o COMPERJ gera empregos, impostos etc, e não seria bom pará-lo pela metade, não sendo correto afirmar que seria bom financeiramente para a Petrobrás abandoná-lo, pois uma política de combustíveis satisfatória poderia fazer que o retorno sobre o investimento fosse rápido; que a DE aprovava o projeto mesmo com os alertas dos pareceres; e
- v. não passava pela cabeça de ninguém parar o projeto COMPERJ; o coração do projeto era a UPB, sendo mais complexa e mais custosa; a segunda geração era de rápida execução, menos custosa e de menor tecnologia, mas que geraria uma rentabilidade importante; que embora estivesse imatura, a complexidade da segunda geração era muito menor que a da primeira geração;

Sérgio Gabrielli (fl. 275):

- i. o COMPERJ surgiu como uma alternativa tecnológica em sua história; houve problemas de composição societária e elevação de custos devido



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

- ao superaquecimento da cadeia de produtores; havia a avaliação de aderência aos procedimentos, se o projeto seguiu os procedimentos formais, pareceres etc.; faziam-se questionamentos do ponto de vista estratégico;
- ii. a viabilidade econômica era importante estrategicamente e os pareceres técnicos eram fundamentais; que delegava a leitura dos pareceres aos assessores, uma vez que eram longos; salientou os efeitos geopolíticos e de longo prazo do projeto; confrontado com os alertas dos pareceres e escalada de custos, alegou que, dados os pareceres e premissas apresentados, o projeto tinha que ser alterado, mostrando-se surpreso quando foi dito que o projeto só foi alterado em 2010 com a transformação em Programa COMPERJ; e
 - iii. achava muito difícil que a DE tivesse aprovado o projeto nessas condições [com VPL negativo e todos os alertas dos pareceres citados] sem, alguma recomendação, não se recordando exatamente, mas que teria havido alguma discussão, uma vez que aprovar do jeito que estava não seria viável para a companhia.

Graça Foster (fl. 277):

- i. concordou com as alterações porque mostravam um resultado melhor para a companhia; o projeto foi muito discutido e questionado, cogitando-se interrupção, havendo discussões sobre desonerações, ganhos de escala e outras alterações para melhorar o projeto;
- ii. quem mais se envolvia nas discussões eram Paulo Roberto Costa, Almir Barbassa e a própria, com os demais se manifestando de forma tímida ou *a posteriori*, fora das reuniões;
- iii. nunca percebeu que pudesse estar havendo corrupção, mas via os custos aumentando significativamente, com os cronogramas físico e financeiro “não se falando”; lembrou dos atrasos nas licenças, especificamente sobre a construção de uma estrada sobre a qual deveria passar um equipamento que já estava pronto; e

Guilherme Estrella (fl. 251):

- i. a Petrobrás possuía uma grande deficiência na produção de diesel em virtude do crescimento da demanda, o que seria mitigado com a construção do COMPERJ, que ainda aproveitaria o óleo pesado da Bacia de Campos, motivo pelo qual havia certa urgência em sua construção;
- ii. tinha como base para sua decisão a aderência ao planejamento estratégico e à previsão de investimentos, a menos que houvesse um fato novo; um projeto ruim seria um que não tivesse aderência estratégica e que não atendesse ao mercado e não interagisse com o mercado brasileiro;
- iii. a antecipação de projetos, que significa antecipação de receitas, é sempre bem-vinda; a proposição de antecipação era apresentada por uma equipe



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- experiente de engenheiros, o que passava credibilidade; a atratividade do projeto deve ser vista sob uma ótica sistêmica, mesmo com apontamento de VPLs negativos em algumas unidades; os argumentos apresentados à DE indicavam o risco do negócio, mas também oportunidades de negócio, principalmente em relação ao mercado de diesel, gerando agregação de valor, lembrando que era a época anterior ao pré-sal;
- iv. existia um interesse também do Governo pelo projeto, principalmente pelo fato de se desenvolver uma nova tecnologia, mas não existia uma pressão do acionista controlador, mas sim uma demonstração do seu interesse; algumas situações imprevistas surgiram, como a construção de uma estrada, a questão do abastecimento de água etc., que não tinham sido consideradas; a descoberta do pré-sal fez a Petrobrás rever o projeto, considerando, entre outros, a barreira tecnológica do projeto, transformando-o numa refinaria, para processar o óleo do pré-sal;
 - v. o VPL é um indicador comparativo, não é decisivo por si só, não seria um motivo para rejeitar um projeto por si só; no longo prazo, o preço do petróleo pode compensar VPL negativo; e que VPLs positivos de outros projetos poderiam compensar o [VPL] negativo.

Almir Barbassa (fl. 265):

- i. foi modificado o escopo do projeto, com a utilização de gás natural, ao invés de petróleo pesado, o que não foi divulgado internamente na Petrobrás, não sendo de seu conhecimento inicial, não tendo sido informada pela área de negócios; não tinha o conhecimento técnico que permitisse descobrir que esse fato mudaria o projeto, mas ficou surpreso pela mudança de insumo;
- ii. não sabia da necessidade de se construir uma estrada para o COMPERJ, que permitisse passar os equipamentos de grande porte, salientando que é uma informação técnica, de seu desconhecimento;
- iii. pedia para seus assessores verificarem a existência de pareceres que seriam necessários, como os jurídicos, tributários etc.; a análise de risco é importante, mas não é preponderante; não conhecia detalhadamente a Sistemática Corporativa;
- iv. recordava-se que o projeto estava marginalmente no prazo, mas os técnicos garantiram que o prazo seria cumprido; e
- v. não se recordava dos motivos para a transformação em Programa COMPERJ; a DE avaliou riscos e benefícios para essa transformação, e aprovou porque havia informações que davam conforto, que o COMPERJ era fundamental para o suprimento de derivados mais limpos, o que era demandado por questões legais e ambientais, caso contrário, deveria importá-lo.

Nestor Cerveró (fls. 196 e 211):



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- i. não se recorda de ter percebido a escalada de custos, porque não havia nada significativo sendo aprovado; não houve interferência política externa no projeto; não se recorda da baixa probabilidade de conclusão do projeto em 2012; isso não afetaria o projeto em si; seria difícil que houvesse o cancelamento do projeto, devido ao aspecto estratégico e político interno; e
- ii. o COMPERJ foi idealizado a partir de uma premissa que não se realizou, um conceito moderno e caro, de usar o óleo pesado como insumo petroquímico; depois do que foi investido, não faria sentido parar o projeto; depois que entra na fase de execução e contratação, é muito difícil parar; o atraso na construção de refinarias era normal na Petrobrás, existindo uma folga em relação ao prazo de construção.

Ildo Sauer (fl. 308):

- i. nas análises de investimentos, o primeiro critério que analisava era o VPL, o segundo era a aderência estratégica, a existência dos pareceres necessários;
- ii. não aprovaria projetos com VPL negativo; e
- iii. os desvios ocorridos no COMPERJ deveriam ter sido detectados, uma vez que existiam instrumentos para isso.

51. Segundo a SPS, as alegações dos diretores não poderiam prosperar porque não haveria registro das discussões nas atas das deliberações. Ademais, essas afirmações teriam revelado que, para os administradores, bastaria para a aprovação que a documentação viesse com os pareceres das áreas corporativas, independentemente das questões neles abordadas. Desse modo, os diretores teriam negligenciado os diversos sinais de alerta apresentados, acreditando, contra todas as probabilidades, que o projeto ficaria pronto no prazo.

52. Em relação à passagem da Fase II para a Fase III, haveria na documentação alertas relacionados ao descasamento de fases, à evolução de estimativa de investimentos e à falta de análise de risco de prazo e da sensibilidade ao tempo. Do mesmo modo, na deliberação da transformação do projeto em Programa COMPERJ, o Trem 1 teria apresentado VPL negativos na maioria dos cenários, notadamente nos critérios de robustez e de referência, e, mesmo diante disso, a transformação foi aprovada sem qualquer questionamento pelos diretores da Companhia.

53. Por tais razões, a SPS responsabilizou por infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76: (i) Almir Barbassa, Guilherme Estrella, Sérgio Gabrielli, Nestor Cerveró e Renato Duque pela deliberação da passagem da fase II para a fase III do Projeto COMPERJ; e (ii) Almir Barbassa, Guilherme Estrella, Sérgio Gabrielli e Graça Foster pela deliberação da transformação do projeto em programa COMPERJ.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

54. Em relação ao diretor de abastecimento, Paulo Roberto Costa, e ao diretor de serviços, Renato Duque, destaca a SPS que ambos foram condenados penalmente pelas condutas descritas neste processo. O primeiro teria confessado a existência de cartel entre um grupo de construtoras para elas terem êxito nos processos licitatórios de construção do COMPERJ, a fim de gerar pagamentos indevidos a administradores e agentes públicos. Renato Duque foi igualmente condenado pela mesma conduta: receber vantagens indevidas de empreiteiras que mantinham contratos com a Petrobras em obras do COMPERJ.

55. Desta forma, a área técnica concluiu que eles teriam recebido vantagens indevidas em razão dos cargos que ocupavam, a configurar desvio de poder e quebra de dever de lealdade, em infração ao art. 154, §2º, “c”, c/c com o art. 155 da Lei nº 6.404/76¹⁴. Paulo Roberto Costa foi acusado pela SPS devido à aprovação, em 2006, da passagem à fase III e à transformação, em 2010, do projeto COMEPRJ em programa COMPERJ, e Renato Duque pelo voto favorável na deliberação de 2010.

III.4. DA CONDUTA DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DO CONSELHO FISCAL

56. De acordo com a Acusação, a falta de diligência da diretoria executiva levantaria questões sobre a atuação do conselho de administração. Mesmo se tratando de um investimento significativo, o projeto COMPERJ não teria sido submetido à apreciação do conselho de administração, uma vez que os normativos internos da Petrobras não exigiam.

57. A SPS argumenta que, de acordo com o art. 142, III, da Lei nº 6.404/76¹⁵, caberia ao conselho de administração fiscalizar os atos praticados pela diretoria e que o estatuto social da Petrobras teria promovido meios para que essa atribuição fosse exercida, conforme prevê o art. 28, daquele estatuto, a seguir reproduzido:

Art. 28º O Conselho de Administração é o órgão de orientação e direção superior da Petrobras, competindo-lhe: [...]

III - fiscalizar a gestão dos Diretores e fixar-lhes as atribuições, examinando, a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia;

¹⁴ No entanto, a SPS ressalta que não foi possível estabelecer a existência desta prática ilícita de Renato de Souza Duque antes de setembro de 2009, quando abriu conta bancária de sua sociedade *offshore*, a *Milzart Overseas Holdings Inc.*

¹⁵ Art. 142. Compete ao conselho de administração: III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

IV - avaliar resultados de desempenho;

V - aprovar, anualmente, o valor acima do qual os atos, contratos ou operações, embora de competência da Diretoria Executiva, especialmente as previstas nos incisos III, IV, V, VI e VIII do art. 33 deste Estatuto Social, deverão ser submetidas à aprovação do Conselho de Administração; [grifos da Acusação]

58. Segundo a SPS, para cumprir com o art. 28, V, do estatuto social, o conselho de administração deveria aprovar valores de alçada para todos os atos da diretoria, a fim de ser possível o exercício de seu poder de fiscalização sobre as decisões operacionais tomadas pela diretoria, cuja relevância fosse previamente definida. No entanto, o conselho de administração e o conselho fiscal teriam interpretado, desde 2002, restritivamente o inciso V do art. 28 do Estatuto Social da Companhia, aprovando limites de alçada para a diretoria apenas referentes às competências previstas nos incisos III, IV, V, VI e VIII do art. 33, conforme reproduzido a seguir:

Art. 33 Compete à Diretoria Executiva: [...]

III - autorizar a captação de recursos, contratação de empréstimos e financiamento no País ou no exterior, inclusive mediante emissão de títulos;

IV - autorizar a prestação de garantias reais ou fidejussórias, observadas as disposições legais e contratuais pertinentes;

V - autorizar a aquisição, na forma da legislação específica, de bens imóveis, navios e unidades marítimas de perfuração e produção, bem como gravame e a alienação de ativos da Companhia;

VI - autorizar a alienação ou gravame de ações ou cotas de sociedades nas quais a Companhia detenha mais de 10% (dez por cento) do capital social, bem como a cessão de direitos em consórcios ou "joint-ventures" em que a Companhia possua mais de 10% (dez por cento) dos investimentos, podendo fixar limites de valor para delegação da prática desses atos pelo Presidente ou Diretores; [...]

VIII - autorizar, na forma da legislação específica, atos de renúncia ou transação judicial ou extrajudicial, para pôr fim a litígios ou pendências, podendo fixar limites de valor para a delegação da prática desses atos pelo Presidente ou Diretores; [...]

59. A Acusação argumenta que a redação do estatuto social foi ignorada, na medida em que ela teria enfatizado tais competências ao dizer “*especialmente*” sem, contudo, restringir o conselho de administração de fiscalizar outros “*atos, contratos ou operações*”. Concluiu que a aplicação restritiva do art. 28 do Estatuto Social da Petrobras permitiu que o conselho de administração não fiscalizasse contratos bilionários firmados para a construção do COMPERJ e da RNEST.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

60. A SPS acrescentou que apenas os artigos 33 e 35 do estatuto social da Companhia tratariam de competências da diretoria executiva, sendo que o art. 35 do referido diploma legal concederia poderes à diretoria para “*deliberar sobre os atos de gestão de negócios de responsabilidade individual de cada um dos Diretores*”, *in verbis*:

Art. 35 Além das matérias de competência originária de deliberação colegiada previstas no art. 33 deste Estatuto, a Diretoria Executiva poderá deliberar sobre os atos de gestão de negócios de responsabilidade individual de cada um dos Diretores, dentro das áreas de contato fixadas pelo Conselho de Administração no Plano Básico de Organização. Compete ainda aos Diretores:

I - instruir os representantes da Companhia nas Assembleias Gerais das suas subsidiárias, controladas e coligadas, em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração;

II - admitir e demitir empregados e formalizar as designações para cargos e funções gerenciais, aprovadas pela Diretoria Executiva;

III - designar empregados da Companhia para missões no exterior;

IV - assinar atos, contratos e convênios, bem como movimentar os recursos monetários da Companhia, sempre em conjunto com outro Diretor.

61. Ressalta a SPS que os limites financeiros para aprovação de projetos pelos diretores eram organizados pela Sistemática Corporativa¹⁶, conforme resume o quadro reproduzido do relatório de inquérito:

¹⁶ Figura retirada do item 231 do relatório de inquérito CVM nº 06/2016 feito pela SPS.



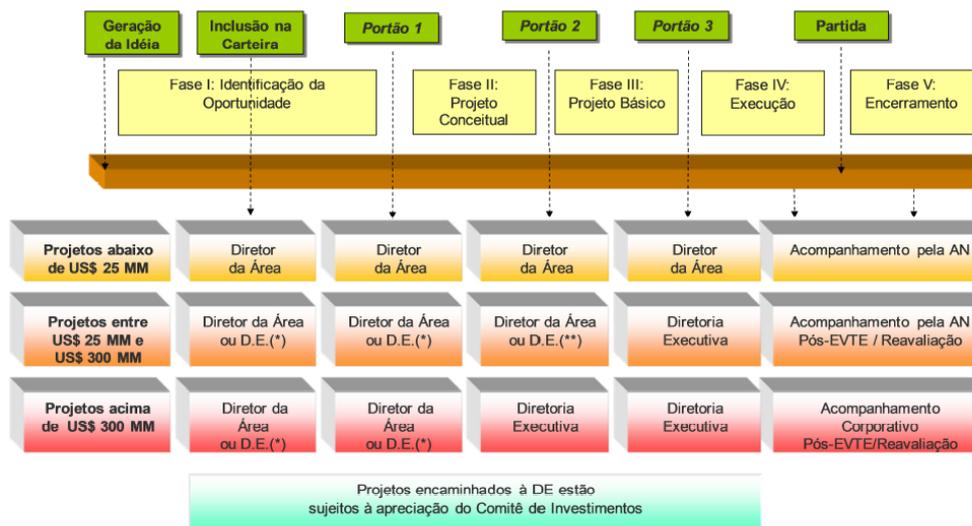
COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br



Estratégia Corporativa

Anexo VI - Limites de Aprovação dos Projetos ao longo do Ciclo de Vida



(*) Projetos com investimentos \geq 3% do valor total da Carteira da Área responsável.

(**) Projetos com tomada de preços (projeto de engenharia básica finalizado) e/ou gastos antecipados \geq US\$ 25 MM

62. Diante disso, a Acusação alegou que o art. 35 seria um dispositivo de governança corporativa, de sorte que a assinatura de “atos, contratos e convênios [...] sempre em conjunto com o diretor”, como previsto no inciso IV, deveria se sujeitar à limitação imposta pelo art. 28, V, do estatuto social da Companhia. Essa seria a única interpretação do referido art. 28 que se conformaria com a governança corporativa da Companhia.

63. Sobre o assunto, a Acusação relatou que o conselho de administração teria deliberado, em 28.6.2002, limites de alçada para determinados atos praticados pela diretoria, conforme consta da ata da 1.211ª reunião do conselho de administração da Petrobras (fls. 614-625):

I. Captação de recursos (art. 33, III): qualquer operação de captação superior a US\$ 500 milhões, até que o endividamento de curto prazo do Sistema PETROBRÁS atingisse US\$ 2 bilhões; atingido esse endividamento de curto prazo, qualquer operação adicional, acima de US\$ 20 milhões; caso o índice de endividamento financeiro do Sistema PETROBRÁS atingisse 35% [31], qualquer operação adicional, de curto ou longo prazo, acima de US\$ 100 milhões;

II. Aquisição de bens imóveis, navios e unidades marítimas (art. 33, V): quando a aquisição não estiver prevista nos respectivos planos plurianuais e programas anuais de dispêndios e de investimentos, decorrentes do plano estratégico, aprovados pelo CA;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

III. Prestação de garantias reais ou fidejussórias (art. 33, IV) e atos de renúncia ou transação judicial ou extrajudicial (art. 33, VIII): o órgão que autorizar a celebração do contrato aprova a prestação de garantias e os atos de renúncia ou transação judicial ou extrajudicial; e

IV. Alienação de ações ou cotas de sociedades (art. 33, VI): no caso de coligadas, quando acarretar alteração do status de sociedade coligada ou na estratégia da Companhia quanto a sua participação na referida sociedade.

64. Ademais, o conselho decidiu que a transferência da titularidade de ativos da Companhia, inclusive contratos de concessão (art. 28, VIII), até o limite de US\$50 milhões, embora formalmente de competência do conselho de administração, seria delegada para a diretoria.

65. Segundo a Acusação, referida deliberação não teria atendido ao comando do Art. 28, pois teria limitado sua abrangência às matérias destacadas pelo art. 33. Desse modo, teria deixado de estabelecer limites para todos os outros atos da diretoria, motivo pelo qual entendeu que o conselho de administração teria abdicado “*de fiscalizar a aprovação de projetos de elevado valor financeiro e estratégico para a companhia, caso do COMPERJ*”.

66. A deliberação teria se limitado a atender o disposto nos incisos III, IV, V, VI e VIII do art. 33, deixando de estabelecer limites para quaisquer outros atos e contratos firmados pela diretoria independentemente do valor. A SPS destaca ainda que, de 2003 e 2012, o conselho de administração não teria deliberado sobre a aprovação de nenhum limite de alçada para a diretoria, o que somente viria a ocorrer em 29.11.2013, na 1.386ª Reunião do Conselho de Administração da Petrobras.

67. Segundo a SPS, no período em que não teria havido aprovação anual dos limites de alçada, o conselho de administração da Petrobras foi ocupado por Antônio Palocci, Claudio Haddad, Dilma Rousseff, Fábio Barbosa, Francisco de Albuquerque, Gleuber Vieira, Guido Mantega, Jorge Gerdau, José Eduardo Dutra, Sérgio Gabrielli, Josué Christiano, Luciano Coutinho, Márcio Zimmermann, Graça Foster, Miriam Belchior, Sérgio Quintella, Silas Rondeau e Sílvio Pinheiro.

68. Questionados, Antônio Palocci, Claudio Haddad, Fábio Barbosa, Guido Mantega e Sérgio Gabrielli não teriam se recordado dos motivos de não ter havido a deliberação anual dos limites de alçada.

69. Guido Mantega declarou que a ausência de atualização do valor indicaria conduta mais conservadora do conselho, pois as alçadas seriam menores do que deveriam ser, caso fossem atualizadas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

70. Dilma Rousseff declarou crer que a aprovação periódica dos planos de negócio da Companhia implicaria na atualização dos limites de alçada (fls. 341 a 342 e 1.529 a 1.530), o que não corresponderia à verdade segundo a Acusação.

71. Márcio Zimmermann, Miriam Belchior e Josué Christiano afirmaram que o entendimento vigente era de que a não aprovação expressa devia-se ao entendimento de que os limites de alçada da diretoria estariam adequados à realidade e dinâmica da Companhia, não havendo questionamentos por parte de órgão de fiscalização interno ou externo, o que teria reforçado o entendimento de que a manutenção de tais valores não representaria qualquer irregularidade.

72. Sílvio Sinedino declarou que esses valores de alçada teriam se mantido plenamente satisfatórios e sem qualquer necessidade de alteração, tendo sido estritamente observados durante o período e que a não inclusão, pela diretoria, de proposta de alteração teria deixado claro que eles eram plenamente satisfatórios. Afirmou, ainda, que a atuação da diretoria seria fiscalizada, e os atos, contratos e operações com valores superiores àqueles fixados teriam se submetido à deliberação do conselho.

73. No sentir da área técnica, os argumentos apresentados não teriam respaldo no estatuto social, o qual não daria margem para aprovação tácita de limites de alçada da diretoria, nem exigiria a necessidade de provocação pela diretoria.

74. Além disso, a Acusação arguiu que, embora a deliberação anual dos limites de alçada para a diretoria seja dever estatutário do conselho de administração, caberia ao conselho fiscal a fiscalização do cumprimento da referida regra estatutária pelo conselho de administração, nos termos do art. 163¹⁷ da Lei n° 6.404/76.

75. Indagados, os conselheiros fiscais Túlio Zamin e Marcus Aucélio afirmaram que os limites de alçada teriam sido mantidos pois eram adequados e atendiam à realidade da Petrobras. Acrescentaram que o conselho fiscal, ao analisar as operações da Companhia, teria ciência de que o conselho de administração e a diretoria estariam observando as alçadas definidas em 2002. A falta de revisão dos valores de alçada até o ano de 2013 não teria trazido prejuízo à Companhia, uma vez que a inflação existente no período teria permitido que, ao longo dos anos de 2003 a 2012, um maior número de operações, atos e contratos fosse submetido à aprovação do conselho de administração.

76. Sobre o assunto, Maria Lúcia Falcón, César Rech e Marisete Pereira declararam que haveria o entendimento de que a não deliberação formal sobre os limites de alçada seria a manutenção tácita dos valores então vigentes, sem que isso representasse

¹⁷ Art. 163. Compete ao conselho fiscal:

I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

qualquer descumprimento estatutário. Entendia que essa manutenção tácita como um maior rigor no controle das alçadas decisórias e que tal matéria não teria sido questionada por quaisquer outros órgãos de fiscalização da Petrobras.

77. Na mesma direção, Paulo José Souza afirmou que no seu primeiro ano como conselheiro fiscal da Petrobras (2012), não se recorda de ter havido aprovação expressa pelo conselho de administração dos valores de alçada, mas entende que, mesmo que não tenha havido tal deliberação expressa, teria ocorrido uma aprovação tácita pela manutenção dos valores então vigentes

78. Nelson Rocha afirmou, em resumo, que o conselho de administração teria sido constantemente consultado pela diretoria para a prática de determinados atos, em observância à regra estatutária e aos limites de alçada aprovado por aquele órgão, significando que o conselho de administração avaliava a adequação daqueles parâmetros à realidade da Companhia, não podendo ser entendido como descaso ou descumprimento da obrigação estatutária a não atualização dos limites de alçada. Além disso, o conselho fiscal recebia, rotineiramente, evidências de que o conselho de administração estaria acompanhando a adequação daqueles limites de alçada significando que o dever de fiscalização do conselho fiscal teria sido adequadamente cumprido.

79. Segundo a Acusação, nenhuma das respostas teria abordado a necessidade do estabelecimento de um limite para outros atos além daqueles expressamente previstos nos incisos III, IV, V, VI e VIII do art. 33. O não estabelecimento de limites de alçada para os atos elencados no art. 35, IV, do estatuto social teria alienado o conselho de administração da fiscalização de atos praticados pela diretoria, notadamente aqueles relacionados aos projetos de investimentos como o COMPERJ. Assim, a falta de aprovação de outros limites que envolveriam a competência geral prevista no art. 35, IV, revelaria descumprimento do estatuto por parte do conselho de administração, bem como a omissão do conselho fiscal.

80. Conclui a Acusação afirmando que *“ao deixarem de estabelecer tal teto, os conselheiros abriram mão de seu dever de investigar, encerrado no dever de diligência, conferindo verdadeiros cheques em branco à Diretoria Executiva. Assim sendo, por terem se omitido no cumprimento de tal prescrição estatutária, devem os conselheiros de administração ser responsabilizados por falta com o dever de diligência, consoante disposto no art. 153 da Lei nº 6.404/76”*. E os conselheiros fiscais teriam apresentado *“graves falhas na fiscalização exercida sobre os conselheiros de administração no que tange ao cumprimento do estatuto. Logo, devem ser responsabilizados por infração ao disposto no art. 163, I da Lei Societária”*.

81. Em relação ao prazo prescricional, a área técnica asseverou que esses fatos não configurariam, em tese, ilícito penal, razão pela qual o prazo de prescrição aplicável seria de 5 anos contados da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

continuada, do dia em que tiver cessado, conforme estabelece o art. 1º da Lei nº 9.873/99. Como a apuração dos fatos teria se iniciado em outubro de 2014, somente foram considerados pela área técnica os descumprimentos havidos entre outubro de 2009 e novembro de 2013, quando o conselho de administração teria deliberado sobre o assunto, conforme ata da 1.386ª reunião do conselho de administração.

82. No período de 2009 a 2013, a Acusação verificou que os administradores que teriam descumprido a aludida regra estatutária seriam, conforme consta do relatório de inquérito:

Conselho de administração: Dilma Vana Rousseff (até março de 2010), Guido Mantega (até novembro de 2013), Silas Rondeau Cavalcante Silva (até março de 2011), José Sérgio Gabrielli de Azevedo (até março de 2012), Francisco Roberto de Albuquerque (até novembro de 2013), Luciano Galvão Coutinho (até novembro de 2013), Sérgio Franklin Quintella (até novembro de 2013), Fábio Colletti Barbosa (até março de 2012), Jorge Gerdau Johannpeter (até novembro de 2013), Márcio Pereira Zimmermann (de agosto de 2011 a novembro de 2013), Antônio Palocci Filho (março a junho de 2011), Maria das Graças Silva Foster (de março de 2012 a novembro de 2013), Miriam Aparecida Belchior (de agosto de 2011 a novembro de 2013), Josué Christiano Gomes da Silva (de dezembro de 2011 a março de 2013) e Sílvio Sinedino Pinheiro (de março de 2012 a novembro de 2013);

Conselho fiscal: Marcus Pereira Aucélio (até março de 2012), Túlio Luiz Zamim (até março de 2010), César Acosta Rach (até novembro de 2013), Nelson Rocha Augusto (até março de 2012), Maria Lúcia de Oliveira Falcón (até março de 2012), Marisete Fátima Dadald Pereira (de março de 2011 a novembro de 2013) e Paulo José dos Reis Souza (de março de 2012 de março de 2011 a novembro de 2013).

IV. DAS RESPONSABILIDADES

83. Pelas razões expostas, a Acusação propôs a responsabilização das seguintes pessoas:

a) **ALMIR GUILHERME BARBASSA**, por, na qualidade de diretor financeiro e de relações com investidores da Petrobras à época:

i. ter votado pela aprovação da passagem à fase III do projeto COMPERJ, faltando com o dever de diligência, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76;

ii. ter votado pela transformação do projeto COMPERJ em programa COMPERJ e pela aprovação da passagem do projeto Refinaria Trem I à fase IV, faltando com o dever de diligência, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

b) GUILHERME DE OLIVEIRA ESTRELLA, por, na qualidade de diretor de exploração e produção da Petrobras à época:

i. ter votado pela aprovação da passagem à fase III do projeto COMPERJ, faltando com o dever de diligência, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76;

ii. ter votado pela transformação do projeto COMPERJ em programa COMPERJ e pela aprovação da passagem do projeto Refinaria Trem I à fase IV, faltando com o dever de diligência, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76;

c) JOSÉ SÉRGIO GABRIELLI DE AZEVEDO, por:

i. na qualidade de diretor-presidente da Petrobras à época: ter votado pela aprovação da passagem à fase III do projeto COMPERJ, faltando com o dever de diligência, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76; e

ii. ter votado pela transformação do projeto COMPERJ em programa COMPERJ e pela aprovação da passagem do projeto Refinaria Trem I à fase IV, faltando com o dever de diligência, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76;

iii. na qualidade de conselheiro de administração da Petrobras, não ter aprovado os limites de alçada para a diretoria executiva, nos termos do art. 35, IV do Estatuto Social da Companhia, no período de outubro de 2009 a março de 2012, em infração ao art. 142, III, Lei nº 6.404/76;

d) MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA FOSTER, por:

i. na qualidade de diretora de gás e energia da Petrobras à época, ter votado pela transformação do projeto COMPERJ em programa COMPERJ e pela aprovação da passagem do projeto Refinaria Trem I à fase IV, faltando com o dever de diligência, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76; e

ii. na qualidade de conselheira de administração da Petrobras, não ter aprovado os limites de alçada para a diretoria executiva, nos termos do art. 35, IV do Estatuto Social da Companhia, no período de março de 2012 a novembro de 2013, faltando com o dever de diligência, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76;

e) NESTOR CUÑAT CERVERÓ, por, na qualidade de diretor internacional da Petrobras à época, ter votado pela transformação do projeto COMPERJ em programa COMPERJ e pela aprovação da passagem do projeto Refinaria Trem I à fase IV, faltando com o dever de diligência, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

- f) PAULO ROBERTO COSTA**, por, na qualidade de diretor de abastecimento da Petrobras à época:
- i. ter votado pela aprovação da passagem à fase III do projeto COMPERJ, em troca de vantagens indevidas, atuando com desvio de poder e em falta com o dever de lealdade para com a Companhia, em infração ao art. 154, § 2º, c) da Lei nº 6.404/76, c/c art. 155, caput do mesmo diploma legal;
 - ii. ter votado pela transformação do projeto COMPERJ em programa COMPERJ e pela aprovação da passagem do projeto Refinaria Trem I à fase IV, em troca de vantagens indevidas, atuando com desvio de poder e em falta com o dever de lealdade para com a Companhia, em infração ao art. 154, § 2º, c) da Lei nº 6.404/76, c/c art. 155, caput do mesmo diploma legal;
- g) RENATO DE SOUZA DUQUE**, por, na qualidade de diretor de engenharia e serviços da Petrobras à época:
- i. ter votado pela aprovação da passagem à fase III do projeto COMPERJ, faltando com o dever de diligência, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76 (itens 82 a 129, 186 a 200, e 201 a 206); e
 - ii. ter votado pela transformação do projeto COMPERJ em programa COMPERJ e pela aprovação da passagem do projeto Refinaria Trem I à fase IV, em troca de vantagens indevidas, atuando com desvio de poder e em falta com o dever de lealdade para com a Companhia, em infração ao art. 154, § 2º, c) da Lei nº 6.404/76, c/c art. 155, caput do mesmo diploma legal (itens 137 a 175, 186 a 200, e 201 a 206).
- h) ANTÔNIO PALOCCI FILHO**, por, na qualidade de conselheiro de administração da Petrobras, não ter aprovado os limites de alçada para a diretoria executiva, nos termos do art. 35, IV do Estatuto Social da Companhia, no período de março a junho de 2011, faltando com o dever de diligência, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76;
- i) DILMA VANA ROUSSEF**, por, na qualidade de conselheira de administração da Petrobras, não ter aprovado os limites de alçada para a diretoria executiva, nos termos do art. 35, IV do Estatuto Social da Companhia, no período de outubro de 2009 a março de 2010, faltando com o dever de diligência, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76;
- j) FÁBIO COLLETTI BARBOSA**, por, na qualidade de conselheiro de administração da Petrobras, não ter aprovado os limites de alçada para a diretoria executiva, nos termos do art. 35, IV do Estatuto Social da Companhia, no período de outubro de 2009 a março de 2012, faltando com o dever de diligência, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- k) FRANCISCO ROBERTO DE ALBUQUERQUE**, por, na qualidade de conselheiro de administração da Petrobras, não ter aprovado os limites de alçada para a diretoria executiva, nos termos do art. 35, IV do Estatuto Social da Companhia, no período de outubro de 2009 a novembro de 2013, faltando com o dever de diligência, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76;
- l) GUIDO MANTEGA**, por, na qualidade de conselheiro de administração da Petrobras, não ter aprovado os limites de alçada para a diretoria executiva, nos termos do art. 35, IV do Estatuto Social da Companhia, no período de outubro de 2009 a novembro de 2013, faltando com o dever de diligência, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76;
- m) JORGE GERDAU JOHANNPETER**, por, na qualidade de conselheiro de administração da Petrobras, não ter aprovado os limites de alçada para a diretoria executiva, nos termos do art. 35, IV do Estatuto Social da Companhia, no período de outubro de 2009 a novembro de 2013, faltando com o dever de diligência, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76;
- n) JOSUÉ CHRISTIANO GOMES DA SILVA**, por, na qualidade de conselheiro de administração da Petrobras, não ter aprovado os limites de alçada para a diretoria executiva, nos termos do art. 35, IV do Estatuto Social da Companhia, no período de dezembro de 2011 a março de 2013, faltando com o dever de diligência, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76;
- o) LUCIANO GALVÃO COUTINHO**, por, na qualidade de conselheiro de administração da Petrobras, não ter aprovado os limites de alçada para a diretoria executiva, nos termos do art. 35, IV do Estatuto Social da Companhia, no período de outubro de 2009 a novembro de 2013, faltando com o dever de diligência, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76;
- p) MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN**, por, na qualidade de conselheiro de administração da Petrobras, não ter aprovado os limites de alçada para a diretoria executiva, nos termos do art. 35, IV do Estatuto Social da Companhia, no período de agosto de 2011 a novembro de 2013, faltando com o dever de diligência, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76;
- q) MIRIAM APARECIDA BELCHIOR**, por, na qualidade de conselheira de administração da Petrobras, não ter aprovado os limites de alçada para a diretoria executiva, nos termos do art. 35, IV do Estatuto Social da Companhia, no período de agosto de 2011 a novembro de 2013, faltando com o dever de diligência, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76;
- r) SÉRGIO FRANKLIN QUINTELLA**, por, na qualidade de conselheiro de administração da Petrobras, não ter aprovado os limites de alçada para a



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

- diretoria executiva, nos termos do art. 35, IV do Estatuto Social da Companhia, no período de outubro de 2009 a novembro de 2013, faltando com o dever de diligência, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76;
- s) **SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA**, por, na qualidade de conselheiro de administração da Petrobras, não ter aprovado os limites de alçada para a diretoria executiva, nos termos do art. 35, IV do Estatuto Social da Companhia, no período de outubro de 2009 a março de 2011, faltando com o dever de diligência, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76;
- t) **SÍLVIO SINEDINO PINHEIRO**, por, na qualidade de conselheiro de administração da Petrobras, não ter aprovado os limites de alçada para a diretoria executiva, nos termos do art. 35, IV do Estatuto Social da Companhia, no período de março de 2012 a novembro de 2013, faltando com o dever de diligência, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76;
- u) **CÉSAR ACOSTA RECH**, por, na qualidade de conselheiro fiscal da Petrobras, não ter verificado o cumprimento dos deveres legais e estatutários dos membros do conselho de administração, no período de outubro de 2009 a novembro de 2013, em infração ao art. 163, I da Lei 6.404/76;
- v) **MARCUS PEREIRA AUCÉLIO**, por, na qualidade de conselheiro fiscal da Petrobras, não ter verificado o cumprimento dos deveres legais e estatutários dos membros do conselho de administração, no período de outubro de 2009 a março de 2012, em infração ao art. 163, I da Lei 6.404/76;
- w) **MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA FALCÓN**, por, na qualidade de conselheira fiscal da Petrobras, não ter verificado o cumprimento dos deveres legais e estatutários dos membros do conselho de administração, no período de outubro de 2009 a março de 2012, em infração ao art. 163, I da Lei 6.404/76;
- x) **MARISETE FÁTIMA DADALD PEREIRA**, por, na qualidade de conselheira fiscal da Petrobras, não ter verificado o cumprimento dos deveres legais e estatutários dos membros do conselho de administração, no período de março de 2011 a novembro de 2013, em infração ao art. 163, I da Lei 6.404/76;
- y) **NELSON ROCHA AUGUSTO**, por, na qualidade de conselheiro fiscal da Petrobras, não ter verificado o cumprimento dos deveres legais e estatutários dos membros do conselho de administração, no período de outubro de 2009 a março de 2012, em infração ao art. 163, I da Lei 6.404/76;
- z) **PAULO JOSÉ DOS REIS SOUZA**, por, na qualidade de conselheiro fiscal da Petrobras, não ter verificado o cumprimento dos deveres legais e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

estatutários dos membros do conselho de administração, no período de março de 2012 a novembro de 2013, em infração ao art. 163, I da Lei 6.404/76.

- aa) **TÚLIO LUIZ ZAMIM**, por, na qualidade de conselheiro fiscal da Petrobras, não ter verificado o cumprimento dos deveres legais e estatutários dos membros do conselho de administração, no período de outubro de 2009 a março de 2010, em infração ao art. 163, I da Lei 6.404/76;

V. DAS DEFESAS

84. Os acusados no presente processo foram devidamente intimados e apenas Renato Duque não apresentou sua defesa. Os argumentos de defesa expostos pelos acusados serão resumidos a seguir.

V.1. EX-MEMBROS DA DIRETORIA EXECUTIVA

V.1.1. ALMIR BARBASSA E GUILHERME ESTRELLA (DOC. SEI nº 0799213)

85. Preliminarmente, os acusados alegaram a prescrição da pretensão punitiva. Alegaram terem sido acusados de violar o dever de diligência nas deliberações tomadas na 4.604ª Reunião da Diretoria Executiva, em 6.9.2006, e na 4.797ª Reunião da Diretoria Executiva, em 26.2.2010, e o Processo CVM nº RJ2014/12184, que deu origem ao presente inquérito e teria interrompido a prescrição, foi instaurado apenas em 20.10.2014.

86. Deste modo, os assuntos concernentes à 4.604ª reunião estariam prescritos, pois teria transcorrido o prazo prescricional de 5 anos da Lei nº 9.873/99. Sustentaram também que o prazo prescricional teria transcorrido para os assuntos objeto da 4.797ª reunião, pois o início das investigações não seria uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 2º da Lei nº 9.873/99 para interrupção da prescrição e os acusados apenas teriam tomado conhecimento da investigação em fevereiro de 2017, o que seria um requisito exigido pelo inciso II do referido dispositivo legal.

87. Aduziram que o prazo prescricional de 16 anos, decorrente do art. 1º, §2º, da Lei nº 9.873/99, não poderia ser aplicado, tendo em vista que inexistiria qualquer denúncia contra os acusados na esfera criminal e não se poderia enquadrar a conduta deles em qualquer tipo penal, que seriam dois requisitos cumulativos para a aplicação da prescrição penal em processo administrativo. Acrescentaram que a prescrição seria relativa à pretensão punitiva contra cada acusado e que o precedente do CRSFN invocado pela Acusação para justificar o uso do prazo de prescrição penal não se assemelharia ao caso em voga, não podendo ser utilizado, e também não se poderia utilizar a interpretação extensiva no âmbito do direito penal e processual penal como a SPS teria utilizado.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

88. No mérito, os acusados argumentaram que o dever de diligência seria uma obrigação de meio e que o presente inquérito versaria sobre decisões puramente negociais no âmbito da *business judgement rule*, não estando em causa o exame da conveniência e oportunidade das decisões que aprovaram as passagens de fase e a antecipação de gastos relativos ao COMPERJ, apenas o processo decisório adotado pela diretoria executiva.

89. Nesse sentido, alegaram que toda decisão comercial deveria ser analisada com base nas informações e nos fatos que os administradores conheciam ou poderiam conhecer à época investigada e, naquele momento, não teria havido razões para desconfiar da idoneidade dos funcionários da Companhia nem dos demais diretores, visto que integrantes do corpo técnico teriam, em depoimentos à Petrobras, confirmado o desconhecimento geral acerca do esquema criminoso e a Companhia estaria sujeita a diversos controles externos e internos que também não teriam identificado nenhuma irregularidade.

90. Em seguida, arguiram que teriam tomado as decisões questionadas pela SPS, de maneira informada, refletida e desinteressada, com vistas a contemplar os interesses da Petrobras, uma vez que: (i) haveria pareceres elaborados pelo corpo técnico que teriam indicado a viabilidade econômica e a importância estratégica do COMPERJ para o país; (ii) a deliberação tomada teria o objetivo de assegurar maior rentabilidade para a Companhia, adequação do empreendimento às novas condições do mercado e soluções para a estagnação do parque de refino Brasil; (iii) as deliberações, tomadas por unanimidade, de 6.9.2006 e de 26.2.2010, discutiram todos os assuntos sensíveis e as respectivas atas teriam sido lavradas de forma sintética devido ao grande número e ao tamanho das reuniões; (iv) não constariam ações penais sobre o envolvimento dos acusados no recebimento de qualquer vantagem indevida em decorrência das obras realizadas no âmbito do COMPERJ.

91. Sustentaram, também, que os administradores teriam o direito de confiar nas informações e dados que lhe são apresentados e que são elaborados por integrantes de órgão de administração do qual não fazem parte, no âmbito do *the right to rely on others*. Desse modo, afirmam que teriam legitimamente confiado nos documentos elaborados pelo corpo técnico da Companhia para amparar as decisões tomadas em 6.9.2006 e 26.2.2010, levando em consideração que um administrador de uma companhia grande não seria capaz de conferir pessoalmente todas as informações levadas a seu conhecimento. Seria prejudicial à companhia se os administradores fossem obrigados a investigar todos os atos praticados por seus pares, profissionais de mais alta qualificação e seriedade cuja competência era reconhecida por terem trabalhado durante muito tempo na Petrobras.

92. Além disso, destacaram que não teria havido nenhum sinal de alerta apontando para a necessidade de serem realizados estudos mais detalhados sobre os projetos que integravam o COMPERJ, quando da deliberação tomada em 6.9.2006. Nesse



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

sentido, defenderam que o risco de haver prejuízos seria inerente às atividades de qualquer companhia e buscaram comprovar que os supostos sinais de alerta apontados pela Acusação não comprometeriam a importância estratégica nem a atratividade econômica do COMPERJ.

93. Sustentaram que o descasamento de fases não seria uma circunstância apta a levantar uma *red flag* em administradores diligentes no momento da realização da 4.604ª Reunião da Diretoria Executiva, porque, ao longo do desenvolvimento da fase II, a diferença de fases teria sido praticamente superada, não sendo relevante o descompasso entre a UPB e as UPAs no momento que houve a passagem para a fase III.

94. Argumentaram que a redução significativa do VPL da UPB estimado ao final da fase I e aquele calculado ao final da fase II teria sido reflexo do maior grau de maturidade do empreendimento, bem como da variação das demais premissas associadas ao projeto e, se considerado o VPL conjunto da UPB e das UPAs, teria havido um aumento de 16% em relação ao montante calculado na fase I para o cenário de referência.

95. Ademais, o aumento da estimativa de investimento a ser realizada no COMPERJ estaria dentro do intervalo fixado na Sistemática Corporativa, pois o normativo interno estabeleceria margem de erro típica para projetos em determinada fase e não seria inusitado que houvesse um acréscimo relevante dos investimentos esperados em relação à UPB. Inúmeros fatores teriam explicado o aumento do investimento estimado para UPB e alguns desses fatores representariam alterações na configuração do projeto e assim não poderiam ser contempladas pela margem fixada na Sistemática Corporativa. De toda forma, o empreendimento ainda seria economicamente atrativo.

96. Arguiram que as áreas corporativas da Petrobras teriam indicado um risco de o empreendimento não ser concluído até 2012, mas que o prazo seria factível. A única informação que poderia levar à suposição contrária seria uma análise probabilística constante de uma linha de um documento de mais de 5000 páginas que não teria sido destacada para os diretores e nem era praxe que fosse apresentada. Igualmente, expuseram que, ainda que houvesse um atraso significativo em seu cronograma, o empreendimento continuaria a apresentar viabilidade econômica.

97. Destacaram que análises de sensibilidade do VPL a diversas variáveis relevantes ao desenvolvimento do empreendimento teriam sido feitas pelas áreas corporativas da Petrobras com o objetivo de identificar os principais riscos a que o empreendimento estava submetido e avaliar quantitativamente os seus possíveis impactos sobre o VPL do COMPERJ, o que seria um procedimento padrão na Companhia.

98. Segundo afirmam, teria havido justificativas razoáveis para a autorização da antecipação de gastos, haja vista a listagem dos equipamentos e serviços críticos a serem contratados e sua estimativa de preços. Nesse sentido, foi exposto que os equipamentos seriam de alta complexidade, havendo poucos fabricantes aptos a montá-los, e, se não



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

fossem antecipados, poderia haver consideráveis atrasos no cronograma de sua execução, o que poderia comprometer a viabilidade econômica do empreendimento. E tudo isso teria sido feito em consonância com os procedimentos de praxe da Companhia.

99. Em relação à reunião de 26.2.2010, sustentaram que haveria justificativas razoáveis de que os supostos sinais de alerta apontados pela Acusação não comprometeriam a importância estratégica nem a viabilidade econômica do COMPERJ.

100. Defenderam que o descasamento de fases no momento de aprovação seria irrelevante e que, quando a 4.797ª Reunião da Diretoria Executiva aconteceu, o empreendimento teria passado por mudanças significativas para se adequar às novas condições de mercado e à demanda crescente pela expansão do parque de refino do Brasil, o que seria o motivo de alguns projetos integrantes do COMPERJ terem retornado para fases anteriores com vistas a serem amadurecidos à luz das alterações realizadas. Nesse contexto, alegaram que a transformação em programa COMPERJ teria tido o objetivo de assegurar que o descasamento de fases resultante das alterações fosse gerido de forma mais eficiente e que o próprio normativo interno da Petrobras admitia, em um mesmo programa, que houvesse projetos em diferentes fases de evolução.

101. A decisão de autorizar a passagem do Trem de Refino nº 1 para fase IV teria sido legítima, uma vez que o COMPERJ seria estratégico e importante para o Brasil, que o empreendimento, em seu conjunto, geraria valor para a Companhia, e que o corpo técnico teria assegurado que haviam sido tomadas medidas para mitigar o risco decorrente do menor grau de maturidade das unidades rentáveis do COMPERJ, em consonância com a metodologia da época.

102. Consignaram que a relação dos riscos que poderiam impactar no prazo de entrada em operação das unidades integrantes do Trem de Refino nº 1 do COMPERJ teria sido elaborada e que a análise de riscos apresentada à diretoria seria compatível com os atos normativos internos e com o procedimento padrão adotado pela Petrobras.

103. Concluíram afirmando que não teria havido violação a qualquer ato normativo interno da Petrobras, pois: (i) teriam tomado conhecimento das projeções do VPL do COMPERJ quando consideradas as Refinarias Premium I e II, que ainda estariam em estágio embrionário, mas teriam julgado que aquela não seria uma informação apta a impedir o prosseguimento do empreendimento; (ii) não seria necessário considerar uma contingência para o Trem de Refino nº 1, que possuía elevado grau de maturidade, conforme o item 3.2.7 do Manual de Análise Empresarial de Projetos de Investimento de 2009; (iii) a consideração da perpetuidade no fluxo de caixa do Trem de Refino nº 1 não seria vedada pelos normativos da Petrobras e provocaria impacto reduzido no VPL do COMPERJ, que ainda geraria muito valor para a Companhia; (iv) a diretoria teria acolhido as recomendações das áreas corporativas a respeito da indefinição da parceria pela Petrobras no âmbito do COMPERJ e estaria diligenciando para que os acordos



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

fossem celebrados na maior brevidade possível; (v) as premissas utilizadas no cálculo do VPL de um projeto seriam sempre incertas, na medida que análise econômica não se confundiria com futurologia, e não haveria nos autos qualquer indicação de que os cenários considerados na avaliação econômica do COMPERJ não seriam razoáveis.

V.1.2. JOSÉ SÉRGIO GABRIELLI (DOC. SEI Nº 0733372) E MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER (DOC. SEI Nº 0733300)

104. Os acusados apresentaram defesas semelhantes, motivo pelo qual serão descritas em conjunto.

105. Alegaram, preliminarmente, que a pretensão punitiva desta Autarquia teria prescrito. Nesse sentido, sustentaram que suas condutas não poderiam ser caracterizadas como crime, pois o núcleo da infração contida nos arts. 153 e 154 da Lei nº 6.404/76 não possuiria similitude fática com qualquer conduta tipificada no Código Penal, não podendo o §2º do art. 1º da Lei 9.873/99 ser aplicado. Desta forma, teria havido o esaurimento do prazo de 5 anos para instauração do processo sancionador, uma vez que o programa COMPERJ e a aprovação do Trem de Refinaria nº 1 para a fase IV teriam ocorrido em 25.2.2010 e o presente processo administrativo sancionador somente teria sido instaurado em março de 2016.

106. No mérito, destacaram que os atos praticados no âmbito dos crimes investigados pela Operação Lava-Jato tratar-se-iam do maior e mais complexo esquema de corrupção do Brasil, envolvendo pessoas renomadas e respeitadas pela opinião pública. Aduziram que Paulo Roberto Costa e Renato Duque, que foram condenados pela justiça e que, portanto, teriam tido a má-fé em suas atuações comprovada, gozariam de grande renome e confiança dentro da Petrobras à época. Além disso, órgãos de controle internos e externos não teriam levantado quaisquer suspeitas sobre as condutas do ex-diretor de abastecimento e do ex-diretor de serviços.

107. Os acusados também alegaram que a CVM seria irresponsável se responsabilizasse todos os diretores de um colegiado por uma tomada de decisão que teve por fundamento os interesses e ganhos pessoais de outros gestores, que teriam atuado em esquema criminoso de corrupção e teriam agido contra os interesses da Petrobras, pois a conduta deveria ser analisada com base nas circunstâncias conhecidas à época, além de se ter que individualizar a atuação de cada administrador no caso concreto, conforme a *business judgement rule*.

108. Argumentaram ainda que o diretor de uma companhia deveria poder confiar na razoabilidade do trabalho técnico e na opinião da diretoria responsável pela área quando o tema não é de sua competência, com base no *the right to rely on others*. Também expuseram que o dever de informar seria uma obrigação de meio. Deste modo,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

alegaram que teriam, segundo o direito de confiar na opinião técnica de seus pares, analisado os diversos documentos necessários para as deliberações, não sendo razoável que tomasse decisão diversa de acordo com as circunstâncias à época.

109. Em relação ao dever de lealdade, aduzem que não haveria nos autos qualquer elemento capaz de sugerir que teriam agido de má-fé e em benefício próprio e que a atuação de má-fé de alguma das partes teria prejudicado seus pares e a Petrobras.

110. Quanto ao dever de diligência, os acusados afirmam que teriam cumprido todos os deveres relativos ao dever de diligência, de acordo com a *business judgement rule*, pois: (i) teriam cumprido com o dever de se informar na medida que teria pautado sua decisão nos diversos documentos e opiniões técnicas apresentados no caso; (ii) teriam cumprido com o dever de vigilância, porque teriam acompanhado todo e qualquer ato que lhes cabia no projeto; (iii) teriam cumprido com o dever de fiscalização; (iv) teriam cumprido com o dever de intervenção, pois teriam atuado em todos os momentos que vislumbraram qualquer tipo de irregularidade; (v) teriam cumprido com o dever de assiduidade, uma vez que teriam tido conduta exime de quaisquer questionamentos por qualquer empregado da Petrobras ou tribunal administrativo ou judicial.

111. No que concerne o dever de informar e se informar, destacaram que a CVM não poderia exigir um nível de análise específico e estranho às competências dos diretores, sem levar em conta o contexto da empresa à época dos fatos. Então, sustentaram que teriam exercido o *the need to be informed* sob a crença e pelo direito de confiança de que os documentos e a avaliação técnica apresentados pelo ex-diretor Paulo Roberto Costa seriam suficientes e adequados para a formação da decisão.

112. Ademais, os acusados buscaram explicar que cada diretoria da Petrobras atuaria de forma tecnicamente independente no desenvolvimento de suas atividades específicas, tendo em vista o enorme escopo de atuação da Companhia. Por isso, os diretores executivos dependeriam e confiariam nas áreas técnicas para a tomada de decisões. Em cada reunião da Companhia, haveria a análise de diversas pautas, que seriam recebidas sem antecedência pelos diretores. Contudo, expuseram que todos os assuntos encaminhados seriam muito debatidos entre os membros.

113. Argumentaram que a sistemática corporativa apenas estabeleceria orientações e seria um conjunto de procedimentos padronizados e recomendáveis, tendo em vista o não estabelecimento de sanções. Nesse prisma, advogaram que a Sistemática não teria observância obrigatória como uma norma legal e que nem sempre seria a melhor e a única alternativa para a realização de negócios para a Petrobras. Uma atuação diligente seria a que pautasse as decisões pela *business judgement rule*.

114. Os acusados também alegaram que os pareceres técnico-especializados seriam de natureza instrumental, não traduzindo qualquer orientação decisória. Sustentaram ainda que os pareceres não teriam declarado que o projeto não poderia avançar pelos



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

sinais de alerta, tendo apenas sugerido uma realização de análise com consideração de aspectos os quais entendiam relevantes.

115. Destacaram que as imputações teriam caráter genérico e que faltaria critério técnico e argumentativo para a SPS sobre a validade e credibilidade dos documentos e informações juntadas ao processo. A descrição genérica dos fatos induziria o leitor a acreditar que os atos eram de conhecimento de todos os diretores, ao passo que Paulo Roberto Costa teria agido, à época, como uma “espécie de agente infiltrado de uma organização criminosa”, enganando os demais diretores e colaboradores e causando prejuízos à Companhia.

116. Acrescentaram que, em 25.2.2010, a decisão seria sobre a viabilidade econômica de um dos mais complexos e visionários projetos da Petrobras e a paralisação desse empreendimento poderia trazer imensos prejuízos à Companhia.

117. Em relação ao documento interno que deu suporte à decisão da diretoria em 2010, os acusados aduziram que a transformação em Programa COMPERJ iria trazer uma melhoria na atratividade do investimento e estaria conforme a Sistemática Corporativa, tendo em vista que os projetos que compunham o programa seriam interligados e interdependentes, visando compensar os prejuízos quase consolidados no desenvolvimento do projeto do Trem de Refinaria nº 1. Os documentos anexos à deliberação seriam instrumentais e sem orientação decisória ou cogente, tendo sido devidamente analisados.

118. Os acusados também buscaram tratar da análise do VPL do COMPERJ no momento da passagem para a fase III. Nesse contexto, alegaram que o VPL não poderia ser considerado um elemento único de apuração de diligência para o administrador, que todos os demais indicadores contidos nos documentos de aprovação dos projetos e demais documentos teriam sido observados e que o projeto teria um expressivo valor estratégico para o Brasil e para a Petrobras.

119. Expuseram que os sinais de alerta teriam sido avaliados e seus efeitos sopesados e teriam endereçado tudo o que foi levantado pela Acusação: (i) a adoção de perpetuidade seria largamente utilizada na avaliação de empresas e projetos e, portanto, adequada e consoante ao dever de diligência; (ii) a concessão de benefícios tributários seria coerente com base no histórico de política fiscal brasileira; (iii) a alteração do VPL teria refletido as incertezas e riscos do projeto baseadas em análise de sensibilidade no cenário de 2009 a 2013 que teria englobado a análise do ciclo de alta do preço de petróleo, conjuntamente com o crescimento da economia brasileira, refletindo a retração de mercados de derivados e maior penetração de biocombustíveis que influenciariam negativamente nas margens referentes às projeções do COMPERJ; (iv) o cronograma de qualidade do diesel teria considerado a entrada do diesel 10ppm a partir de 2013, chegando a uma participação de 54% do mercado total de diesel em 2020, e o estudo



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

técnico apresentado à diretoria executiva teria sido realizado sob premissa de uma alteração mais agressiva no cronograma, gerando o VPL negativo contemplado; (v) a base do PLANINV, o plano de investimento da Companhia, deveria considerar apenas as unidades de refino em operação e demais projetos a partir da fase II; razão pela qual as Refinarias Premium, que estavam na fase I, não teriam sido consideradas.

120. Em relação ao não estabelecimento de limites de alçada, os acusados alegaram que o conselho de administração não deliberaria anualmente os parâmetros e valores referentes aos limites de alçada específicos, pois teria considerado que os valores vigentes seriam adequados e estariam de acordo com as políticas de administração da Petrobras, não tendo eles sido desrespeitados pela diretoria executiva. Seria direito do conselho de administração fixar tais valores e, tendo em vista a adequação do montante originalmente estabelecido, não se poderia falar em desrespeito ao dever de diligência.

121. Nesse sentido, foi alegado que o entendimento geral da diretoria seria de que a aprovação dos limites de valor de alçada exigida pelo art. 28, V, do Estatuto Social deveria se referir apenas aos incisos III, IV, V, VI e VIII do art. 33. Acrescentaram que o art. 35, IV, do estatuto, não teria dado, de forma isolada, poder genérico aos diretores para assinar atos, contratos e convênios e movimentar os recursos monetários da Companhia sem qualquer limite de alçada.

122. Aduziram que teriam atuado, em períodos diferentes, concomitantemente como conselheiro de administração e diretor presidente, o que significaria que suas atuações sempre teriam estado divididas entre os dois órgãos. Desse modo, concluíram que seria incongruente diligenciar em se autofiscalizar ou até mesmo em determinar os limites de valores de sua própria alçada, encontrando-se em uma situação de conflito de interesses, na medida que eles e todos que se reportavam a eles se beneficiariam da decisão que seria tomada pelo conselho de administração.

123. Em relação à fase I do projeto COMPERJ, Sérgio Gabrielli sustentou que o prosseguimento do descasamento de fases denotaria apenas um risco em um projeto integrado, sendo um dos vários riscos negociais naturais e intrínsecos aos projetos de empresas como a Petrobras e principalmente no caso de um projeto que capitaneava novas tecnologias ao mercado brasileiro como o COMPERJ. Além disso, alegou que a aprovação da UPB de forma antecipada teria seguido as orientações técnicas empreendidas e defendidas por diversos profissionais competentes e com credibilidade da Petrobras e que o risco teria sido debatido e que análise quantitativa de risco teria sido apresentada, apenas sem as formalidades exigidas pela Acusação.

124. Argumentou que, em relação à passagem do projeto COMPERJ para a fase III, o documento teria apresentado um cenário favorável à medida e estaria munido do necessário respaldo dos órgãos técnicos competentes. Desse modo, teria se valido do seu



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

direito de confiar e se amparado nas análises da área de refino e abastecimento para deliberar a favor da passagem de fase.

125. No que concerne aos sinais de alerta no momento da passagem para a fase III trazidos pela SPS, o defendente sustentou que teria tido uma atuação diligente, porque o descasamento de fases teria sido amplamente discutido e os responsáveis pelo projeto teriam esclarecido que os projetos relacionados ao desenvolvimento das UPAs seriam de complexidade menor do que o da UPB. Ademais, o relatório de FEL2 teria trazido uma série de justificativas corretas e plausíveis para o aumento da estimativa de investimentos e, apesar de grande parte dos itens elencados estariam relacionados à área de refino, o aumento dos investimentos e suas justificativas não teriam nem sido questionados pelos diretores do financeiro e de estratégia. Contexto no qual teria se valido do seu direito de confiar.

126. Além disso, afirma que a análise de risco de prazo e sensibilidade ao tempo seria responsabilidade da diretoria de abastecimento, segundo a qual a decisão pelo adiantamento de custos de implementação teria buscado evitar atrasos do projeto. Sustenta que não seria de conhecimento dos diretores a baixa probabilidade de conclusão do projeto, que foi apresentada por empresa contratada, e que a observância da sistemática corporativa não seria cogente. As análises teriam sido realizadas no bojo de cada estudo realizado para cada DIP, parecer técnico e em sede de deliberação das diversas reuniões da diretoria executiva, mas de forma diferente da exigida pela SPS.

127. Maria das Graças Foster argumentou que sua autonomia na Companhia seria limitada a atuar e impor medidas restritivas aos projetos que estavam diretamente ligados à sua diretoria, e que a diferença de especificidades técnicas entre as áreas da Petrobras e seus projetos também teria limitado sua capacidade de analisar e interferir em projetos que não seriam da sua diretoria, o que comprovaria a inexigibilidade de conduta diversa no apoio e confiança do que era apresentado pelas outras áreas da empresa. Além disso, alegou que não haveria registros nos relatórios da CIA de identificação de sua responsabilidade nos contratos firmados pela Petrobras para a implementação do programa COMPERJ ou no projeto do Trem de Refinaria nº 1.

128. Quanto à suposta omissão no dever de demandar reavaliação do projeto COMPERJ, argumentou que seria responsabilidade da área de negócio responsável pelo empreendimento, no caso a diretoria de abastecimento, a implementação do procedimento que resultaria na revisão do COMPERJ, conforme a sistemática corporativa, e que, quando presidente, teria tomado diversas medidas incisivas para tentar sanar ou diminuir os prejuízos causados por ex-diretores.

129. No que concerne a indefinição de parcerias, a defendente alegou que, com a transformação em programa COMPERJ, a Petrobras assumiria a totalidade do projeto do



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

Trem de Refinaria nº 1 e que a definição de parcerias já teria sido discutida, mas não seria um ponto crítico para os outros projetos que se encontravam entre as fases I e II.

130. Por fim, no tocante à aprovação do programa COMPERJ e a passagem da fase IV, consignou que sua conduta teria sido proba, informada, refletida e desinteressada. A defendente teria decidido pela aprovação da transformação em programa COMPERJ com base nos documentos apresentados, pois: (i) teria tentado reformar o projeto e torná-lo economicamente atrativo, na medida que ainda seria um projeto pioneiro para Companhia e importante e estratégico para o Brasil; (ii) o VPL do programa COMPERJ teria se mostrado positivo e os documentos técnicos trazidos trariam suporte para a decisão; (iii) a diretoria responsável pelo monitoramento financeiro dos projetos à época teria decidido pela aprovação da transformação, mesmo com as ressalvas do parecer da PLAFIN; (iv) quando apresentada a proposta, Paulo Roberto Costa ainda gozaria de respeito e credibilidade.

V.1.3. NESTOR CUÑAT CERVERÓ (Doc. SEI nº 0728623)

131. Em sede preliminar, alegou: (i) a prescrição da pretensão punitiva desta Autarquia; (ii) a ausência de parecer individualizado da procuradoria jurídica da CVM; e (iii) a ausência de individualização da conduta.

132. Em relação à prescrição da pretensão punitiva, sustentou que estaria sob investigação os seus atos praticados entre 2004 a 2006, quanto era diretor da área internacional da Petrobras e membro da diretoria executiva. Todavia, as investigações da CVM teriam começado em outubro de 2014, no âmbito do processo CVM RJ2014/1284.

133. Nesse sentido, argumentou que não teria sido acusado no presente processo de corrupção passiva, apenas por falta do dever de diligência, não configurando crime. Por conseguinte, como defendido, o §2º do art. 1º da Lei nº 9.873/99 não poderia ser aplicado, pois a conduta não seria penalmente tipificada e o prazo prescricional só poderia ser aplicado depois de proposta eventual ação penal, o que não teria acontecido. Da mesma forma, ainda foi destacado que, caso se adotasse o prazo de 5 anos previsto na referida Lei nº 9.873/99, a prescrição também teria se configurado e que a prescrição teria caráter personalíssimo, não podendo ser regulada com base nos demais acusados.

134. Segundo alega, a Lei nº 6.404/76 previu prazo prescricional de 3 anos para ato praticado na qualidade de administrador de sociedade de economia mista no art. 287, II, “b”, 2¹⁸. Deste modo, a prescrição teria se configurado, uma vez que o prazo para interrupção da prescrição já teria se consumado.

¹⁸ Art. 287. Prescreve: II - em 3 (três) anos: b) a ação contra os fundadores, acionistas, administradores, liquidantes, fiscais ou sociedade de comando, para deles haver reparação civil por atos culposos ou dolosos,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

135. Argumentou também que não teria sido emitido qualquer parecer antes da intimação dos acusados, a denotar inobservância do art. 9º da Deliberação CVM nº 538/2008¹⁹, cuja consequência seria tornar nula a investigação por infringir determinação legal expressa.

136. Ainda em sede preliminar, arguiu que a acusação não estaria devidamente individualizada e detalhada como seria exigido pela Constituição e pelo art. 6º da Deliberação CVM nº 538/2008²⁰, impedindo o contraditório e ampla defesa do acusado. Afirma que não existiria responsabilidade objetiva no direito sancionador e, sendo assim, a Acusação não teria comprovado qualquer elemento indicativo de culpa em sua conduta. Deste modo, não haveria uma imputação concreta, tendo em vista que o simples fato de ter sido diretor executivo e ter participado de reuniões que teriam aprovado atos relacionados ao projeto COMPERJ não atribuiria automaticamente qualquer responsabilização.

137. Quanto ao mérito, sustentou, primeiramente, que não teriam sido apontados quais atos praticados indicariam qualquer irregularidade. Além disso, aduziu que os fatos só teriam sido objeto da investigação doze anos após a suposta ilegalidade.

138. Menciona que a variação no percentual investido na fase I do COMPERJ seria considerada normal e os dados existentes teriam indicado que se tratava de obra vultosa, economicamente viável e que traria inúmeros benefícios econômicos à Petrobras.

139. Quanto à passagem do projeto COMPERJ para a fase III, o defendente refutou a tese de que a teria aprovado sem amparo em informações suficientes, pois teria deliberado com base em informações técnicas elaboradas por profissionais técnicos da Companhia e sua decisão coincidiria com o que o corpo técnico estava sugerindo.

no caso de violação da lei, do estatuto ou da convenção de grupo, contado o prazo: 2 - para os acionistas, administradores, fiscais e sociedades de comando, da data da publicação da ata que aprovar o balanço referente ao exercício em que a violação tenha ocorrido;

¹⁹ Art. 9º Antes da intimação dos acusados para apresentação de defesa, a PFE emitirá parecer sobre o termo de acusação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do termo de acusação, com o seguinte escopo: I – análise objetiva da observância dos requisitos do art. 6º; II – exame do cumprimento do art. 11; e III – exame da adequação do rito adotado para o processo administrativo sancionador. Parágrafo único. A Superintendência que tiver oferecido o termo de acusação poderá, considerando o parecer da PFE, arquivar o processo.

²⁰ Art. 6º Ressalvada a hipótese de que trata o art. 7º, a SPS e a PFE elaborarão relatório, do qual deverão constar: I – nome e qualificação dos acusados; II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas; III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas; IV – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; V – proposta de comunicação a que se refere o art. 10, se for o caso; e VI – a indicação do rito a ser observado no processo administrativo sancionador.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

140. Nesse sentido, expôs que um diretor executivo deveria presumir que as informações que lhe são apresentadas por outros são precisas e verídicas, e as informações concernentes à passagem de fase teriam sido repassadas pelos então gerentes executivos de abastecimento e pelo diretor gerente da estratégia e desempenho empresarial da Petrobras após análise conjunta com suas respectivas equipes. As informações e documentos apresentados teriam os cenários suficientes para dar aos diretores a segurança necessária para aprovação e teriam trazido uma avaliação econômica que teria se mostrado altamente positiva.

141. Adicionou que a transformação em programa teria sido aprovada, uma vez que ela seria fundamental para os interesses da Petrobras e para viabilizar a verdadeira política de Estado consubstanciada na necessidade de incremento da capacidade de refino do Brasil. Como se trata de uma sociedade de economia mista, a Companhia não perseguiria apenas e exclusivamente interesses econômicos. Sendo assim, concluiu que o ato de aprovação não poderia ser considerado irregular pelo fato de supostamente ter sido executado de forma irregular.

142. Por fim, o acusado alegou que sua atuação estaria de acordo com a *business judgement rule*, porque seria ato regular de gestão no âmbito e exercício da diretoria. Ademais, destacou que a atuação teria sido de boa-fé, todos os atos teriam sido praticados no interesse da Companhia e não seria responsável por danos ao patrimônio da Petrobras.

V.1.4. PAULO ROBERTO COSTA (DOC. SEI Nº 0831756)

143. Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva e inépcia da inicial, pois o nexo de causalidade entre o prejuízo causado à Companhia e o ato de gestão que se pretende responsabilizar não estaria descrito, tendo sido acusado simplesmente por ser diretor de abastecimento no curso da idealização e execução do COMPERJ. Não haveria qualquer explicação sobre os atos supostamente praticados que comprovariam uma conduta ilícita de sua parte no contexto desse empreendimento, muito menos nas duas votações narradas pela Acusação. O termo de acusação não teria sido lavrado na forma prevista no art. 8º da Deliberação CVM nº 538/2008²¹.

144. No mérito, o defendente destacou o acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, o qual teria sido de extrema importância para a investigação da Operação Lava-Jato, devendo, por isso, tais contribuições serem levadas em consideração de modo a evitar a imposição de penalidade excessiva sobre fatos que já

²¹ Art. 8º O termo de acusação será elaborado por qualquer das Superintendências da CVM quando os elementos de autoria e materialidade da infração forem suficientes para o seu oferecimento.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

teriam sido objeto de condenação no âmbito dos processos criminais, a configurar *bis in idem*.

145. Além disso, também alegou que as sanções financeiras aplicadas no âmbito do acordo de colaboração possuiriam natureza de indenização cível para reparação dos danos e prejuízos decorrentes de sua atuação como diretor de abastecimento entre 2004 e 2012, mesmo dano à Companhia que supostamente dá origem ao presente processo sancionador.

146. Sustentou, ainda, que a cláusula de adesão, instituto jurídico aplicável ao compartilhamento de provas, deveria ser aplicada ao presente caso por isonomia e por analogia da retroatividade benéfica da lei, já que teria colaborado antes da existência dessa cláusula. Essas cláusulas buscariam garantir o *status* legalmente adquirido pelo colaborador por meio da atitude cooperativa adotada, de forma a protegê-lo de eventuais sanções excessivas por parte de outros órgãos públicos.

147. Em seguida, o acusado argumentou que o deferimento do compartilhamento de provas sem a devida adesão pelo órgão requisitante incorreria em punir o colaborador duas vezes, porque ele já teria assumido todas as ilicitudes e apresentado provas quando celebrou o acordo de colaboração, estando todas as imputações já previstas no acordo e nas penas estabelecidas, inclusive a multa pecuniária.

148. Por fim, destacou que os atos praticados teriam sido todos no interesse da Companhia, na medida que o projeto se encontraria dentro do plano de expansão da Petrobras e alinhado com critérios de viabilidade econômica previamente estabelecidos. Não teria ocorrido quebra de deveres fiduciários, pois a tomada de decisões dentro do projeto COMPERJ teria sido submetida e aprovada pela diretoria executiva e pelo conselho de administração, conforme alçada de competência definida no estatuto social.

V.2. EX-MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

V.2.1. ANTÔNIO PALOCCI FILHO (DOC. SEI Nº 0778379)

149. Em preliminar, o acusado alegou a prescrição da pretensão punitiva desta Autarquia para o período de março de 2003 a março de 2006, quando o defendente teria ocupado, pela primeira vez, cargo no conselho de administração, uma vez que a própria Acusação teria considerado prescritos fatos relacionados a não aprovação dos limites de alçada da diretoria anteriores a 2009. Durante a segunda vez em que o acusado foi conselheiro de administração da Companhia, entre março e junho de 2011, também não seria possível o exercício da pretensão punitiva em razão do descolamento entre a atuação do acusado e os fatos narrados pela SPS.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

150. Alega ilegitimidade passiva e ausência de individualização das condutas, pois não haveria nexo de causalidade entre sua atuação como conselheiro da Petrobras em 2011 e o objeto da acusação. O inquérito administrativo teria tido por objeto supostas irregularidades cometidas pelos administradores no tocante às contratações para construção do COMPERJ, tendo os fatos relatados acontecido entre os anos de 2004, quando foram realizadas as primeiras reuniões para construção do complexo petroquímico, e 2010, quando o projeto foi transformado em programa COMPERJ. O próprio relatório de inquérito feito pela área técnica não teria descrito os fatos após 2010.

151. Em uma tentativa de condenar o maior número de pessoas possíveis, mesmo estando prescrita a pretensão punitiva da CVM com relação aos fatos ocorridos até o ano 2009, a área técnica teria acusado todos aqueles que teriam ocupado cargos no conselho de administração até 2012, sob o argumento de que apenas no ano seguinte teriam sido aprovados os novos limites de alçada para a diretoria executiva. Dessa forma, diante da impossibilidade de incluí-lo no rol de legitimados passivos com relação a sua atuação como conselheiro entre 2003 e 2006, a SPS optara por acusá-lo de infração ao dever de diligência pelo segundo momento em que ocupou o cargo de conselheiro, entre os meses de março a junho.

152. Afirma que haveria ilegitimidade na sua inclusão no polo passivo deste processo, o que tornaria a acusação nula, pois não seria razoável a acusação de todos aqueles que exerceram cargos na Petrobras em um dado período independentemente da existência de qualquer nexo de causalidade entre a conduta do acusado e as irregularidades que são objeto do inquérito. Ademais, a SPS também não teria individualizado a conduta de cada um dos conselheiros de administração que ocuparam o cargo em momentos diferentes.

153. Alega ainda preliminar de violação aos direitos constitucionais de isonomia, ampla defesa e contraditório, em virtude do descumprimento do direito de manifestação prévia garantido pelo art. 11 da deliberação CVM nº 538/2008. Segundo afirma, não teria sido intimado para prestar esclarecimentos quanto aos fatos específicos investigados neste processo nem em relação ao fundamento jurídico de sua acusação, qual seja, a violação ao art. 35, V, do estatuto social.

154. No mérito, a defesa sustenta que o art. 35 do estatuto apenas teria tratado das competências dos diretores da Petrobras, não havendo menção a regramentos de limite de alçada. O inciso IV do mencionado dispositivo legal apenas trataria da representação da Companhia por diretores. Além disso, o artigo estaria inserido em seção do estatuto destinada à especificação de competências da diretoria executiva. Sendo assim, segundo a defesa, o art. 35 seria uma regra de governança corporativa que visa proteger o patrimônio da Petrobras por meio dessa exigência de representação, não tratando dos limites de alçada, que seriam regulamentados pelo art. 28 do mesmo diploma legal.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

155. Quanto ao art. 28 do estatuto, o defendente arguiu que a interpretação do artigo dada pela Acusação nunca teria sido usada na Companhia. Ao longo de todos os anos, a referência aos incisos do art. 33 nunca teria sido interpretada como exemplificativa pelos administradores, porque o conselho de administração não seria um órgão presente no cotidiano da Petrobras e o estabelecimento de um limite genérico consequentemente iria engessar as atividades da Companhia. Nesse sentido, a interpretação utilizada pelos conselheiros de que só se deveria estabelecer limites de alçada para os mencionados incisos do art. 33 do estatuto nunca teria sido questionada por ninguém.

156. Em relação ao plano fático, o defendente alegou que a permanência por três meses no cargo seria pouco tempo para cumprir com todas as exigências de um conselheiro e dedicar especial atenção ao COMPERJ, haja vista a complexidade da estrutura da Petrobras. Deste modo, concluiu pela inviabilidade de adoção de uma conduta mais diligente do que a efetivamente empregada pelo acusado.

V.2.2. DILMA ROUSSEFF (DOC. SEI Nº 0800465)

157. Preliminarmente, a defendente sustentou que a CVM seria incompetente para julgar o cumprimento de cláusulas estatutárias e, no presente caso, os atos tidos como ilícitos encontram fundamento em uma suposta omissão dos membros do conselho de administração por não terem estabelecido limite de alçada da diretoria executiva, conforme o art. 28, V, do estatuto social da Petrobras.

158. Considerando que não houve violação às normas da Lei nº 6.404/76 ou da Lei nº 6.385/76, a possível violação de cláusulas estatutárias não atrairia o poder punitivo da CVM. Nesse sentido, argumentou que a interpretação dada pela Acusação não seria a correta, pois, por mais que o referido artigo regulamentasse forma de exercício do dever de fiscalização dos conselheiros, o que seria um elemento do dever de diligência, não haveria qualquer exigência nas leis que regem as companhias abertas para que sejam criadas alçadas para os órgãos da administração da Petrobras e a delimitação do limite de alçada da diretoria, por parte do conselho de administração, sendo esta uma mera prerrogativa estatutária.

159. Ademais, também foi argumentado que a infração ao art. 28, V, do Estatuto Social, não configuraria desrespeito ao dever de diligência, pois o conselho de administração teria adotado outros mecanismos para verificar a conduta dos diretores.

160. Ainda em sede preliminar, a defesa buscou tratar da prescrição da pretensão punitiva afirmando que a Acusação teria diferenciado as imputações feitas, de um lado, aos diretores e, de outro, aos conselheiros de administração e conselheiros fiscais, uma



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

vez que as condutas dos conselheiros não configurariam crime penal e, portanto, seriam regidas pelo prazo prescricional de cinco anos disposto na Lei nº 9.873/99.

161. Nesse particular, a defesa destacou que a suposta infração teria sido cometida entre outubro de 2009 e março de 2012, e que a prescrição teria sido interrompida por esta Autarquia em 2014, antes do fim do prazo prescricional, pela apuração de fatos relacionados à Operação Lava-Jato nos Processos CVM nº RJ2014/11254 e CVM nº RJ2014/12184. Todavia, a apuração de conduta específica seria característica essencial do ato inequívoco, e os referidos processos não teriam buscado apurar especificamente o cumprimento do estatuto social por seus administradores ou a fiscalização dos atos da administração pelo conselho de administração. Então, a interrupção da prescrição pela apuração dos fatos que geraram a Acusação só teria se iniciado em junho de 2016, data posterior aos cinco anos de prazo prescricional previstos em lei.

162. No mérito, a acusada sustentou que o art. 28, V, do Estatuto Social trataria de faculdade do conselho de administração e não mandamento categórico para fazê-lo, havendo discricionariedade para o mencionado órgão fixar ou não os limites de alçada para a diretoria executiva.

163. Sendo assim, a defesa destacou que os limites de alçadas para os atos dos incisos III, IV, V, VI e VIII do art. 33 do estatuto teriam sido sempre respeitados e verificados, e não teriam sido alterados, uma vez que o conselho de administração não teria visto necessidade de alteração desses limites. Além disso, entre 2002 e 2013, ninguém teria identificado a necessidade de o conselho de administração aprovar limite de alçada genérico nem apontado descumprimento ao artigo em questão. Também foi exposto que diversas diretorias teriam julgado adequada a interpretação conferida pelos conselheiros, bastando que fossem delimitados limites de alçada para os referidos incisos do art. 33.

164. A defesa também arguiu que o referido dispositivo era entendido pelo conselho de administração como passível de renovação tácita, mas que a interpretação da norma teria sido alterada após o começo da Operação Lava-Jato, tendo em vista a mudança de contexto dentro da Companhia. Com isso, a norma foi reescrita para evitar dubiedades, sendo refletida no art. 29, V, do Estatuto Social da Petrobras²². Naquele contexto, seria esperado que se buscasse aprimoramentos dos controles internos existentes, de modo a fortalecer as estruturas de *compliance*.

²² Art. 29 O Conselho de Administração é o órgão de orientação e direção superior da Petrobras, competindo-lhe: V- aprovar o valor acima do qual os atos, contratos ou operações, embora de competência da Diretoria Executiva ou de seus membros, deverão ser submetidos à aprovação do Conselho de Administração



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

165. Segundo a defesa, o que deveria ser observado é se a acusada agiu de forma diligente e se a Companhia possuía controles internos capazes de evitar irregularidades, e, à época, os administradores da Petrobras teriam a compartilhada confiança de que os mecanismos internos eram suficientes para a boa governança corporativa, justificando-se o “*entendimento restritivo*” diante do contexto da própria Companhia. Assim, os membros do conselho de administração não teriam violado seus deveres fiduciários nem se furtado de fiscalizarem a ação dos demais órgãos sociais da Petrobras, mesmo sem a ampliação interpretativa ter sido realizada.

166. A defesa pontua que não haveria *red flags* e, conseqüentemente, não se poderia exigir a ação dos administradores diante de uma governança corporativa que se mostrava eficiente e saudável. Ademais, a criação de mecanismos de vigilância internos de uma companhia seria feita progressivamente, não se podendo exigir dos administradores que identificassem todos os mecanismos que deveriam ser criados para uma gestão eficiente e proba.

167. A defesa asseverou que o conselho de administração teria exercido plenamente o acompanhamento geral e do progresso de suas políticas e de seus procedimentos internos para aprimorar os mecanismos de detecção e combate as desconformidades apontadas pelo comitê de auditoria interna da Petrobras, tendo culminado na aprovação da política de controles internos. A atuação do conselho teria atendido todos os requisitos do dever de diligência, tendo as decisões tomadas pelo órgão sido informadas, refletidas e desinteressadas, bem como medidas teriam sido tomadas para se certificar de que o problema recebia o devido tratamento pela diretoria.

168. Foi destacado ainda que a Petrobras estaria sujeita à Lei *Sarbanes-Oxley*, visto que tem valores mobiliários negociados nos EUA, sendo obrigada a adotar práticas de governança corporativa e de controles internos rigorosas. Nessa lei não haveria exigência para que fossem estabelecidos limites de alçada. Diante disso, seria razoável que os membros do conselho de administração acreditassem nos mecanismos de controle existentes à época.

169. Por fim, a defendente sustentou que ocupou uma cadeira no conselho de administração durante seis meses e que, em prazo tão curto, não seria razoável se verificar a infração ao dever de vigilância.

V.2.3. FÁBIO COLETTI BARBOSA (DOC. SEI Nº 0735340)

170. Inicialmente, o acusado destacou que o TCU, em procedimento administrativo que teria investigado as irregularidades no empreendimento teria verificado a ausência de atos de responsabilidade imputáveis aos conselhos de administração e fiscal da Petrobras. Expôs, também, que a Comissão Interna de Apuração



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

da Petrobras também não teria verificado nenhuma irregularidade na conduta do acusado e que não teria havido a condenação do defendente nos três processos criminais mencionados no relatório de inquérito relacionados ao COMPERJ.

171. Argumenta que as condutas ilícitas praticadas no COMPERJ seriam de responsabilidade exclusiva de indivíduos diretamente envolvidos nas irregularidades, tendo em vista que o COMPERJ não teria sido submetido ao conselho de administração por uma questão de matéria. Não haveria previsão estatutária de competência do conselho de administração para aprovação e apreciação de projetos como o COMPERJ, bem como a Sistemática Corporativa não determinaria qualquer interferência do referido órgão na tomada de decisão, em razão do possível engessamento das atividades da Companhia caso tudo tivesse que ser submetido ao conselho.

172. Em preliminar, o defendente alegou que o termo de acusação deveria ser retificado, pois teria estendido a imputação ao acusado até 2012, sendo que ele teria passado a integrar o conselho em 3.1.2003 e nele permanecido até 3.10.2011, não tendo, portanto, participado das deliberações dos limites de alçada de 2002 e 2013.

173. Em segundo lugar, o defendente argumentou que, como a suposta infração seria a deliberação dos limites de alçada realizada em 2002, a pretensão punitiva da CVM teria prescrito, porque a prescrição de 5 anos, conforme a Lei nº 9.873/99, apenas teria sido interrompida em 24.3.2016 com a instauração do inquérito investigatório para apurar a conduta de fato imputada ao acusado e, mesmo que se usasse a data de interrupção da Acusação, outubro de 2014, também já teria se passado mais de 5 anos desde a deliberação sobre os limites de alçada de 2002, na 1.211ª Reunião do Conselho de Administração.

174. Quanto ao mérito, o defendente alertou sobre a análise “ex-post” dos fatos, pois muitos dos fatos hoje conhecidos devido à Operação Lava-Jato não o seriam à época que era membro do conselho de administração. Assim, a conduta deveria ser avaliada conforme as informações disponíveis durante o período em que o defendente atuou no conselho de administração, de acordo com o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo a qual Administração Pública deve considerar as consequências práticas de sua decisão e não decidir abstratamente.

175. Sustentou, também, que o conselho de administração não teria cogitado estabelecer alçadas adicionais, pois não teriam sido apontados indícios de potenciais problemas. O conselho teria atuado todos os anos com base nos valores de alçada definidos e os limites teriam sido sempre respeitados pela administração, o que consubstanciaria o entendimento de que o conselheiro não pode ser responsabilizado por documentos e informações que não teriam chegado ao seu conhecimento. Também foi alegado que a Acusação não teria se desincumbido do ônus de provar que a interpretação do conselho de administração do art. 28, V, do Estatuto Social não seria razoável.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

176. Defendeu que a conduta do conselho de administração teria sido regular, na medida em que o art. 28, V, do Estatuto Social teria conferido discricionariedade ao conselho, à luz do *business judgement rule*, de poder definir quais atos da diretoria deveriam ter um limite de alçada.

177. O estabelecimento dos limites de alçada em 2002, quando o acusado ainda não atuava na empresa, teria sido parte de uma ampla revisão do sistema de governança corporativa da Petrobras, o que teria se afigurado como adequado ao que a Companhia precisava à época, não havendo sinal de alerta que sugerisse algum questionamento quanto à regularidade e adequação do modelo de alçadas implementado.

178. Em relação à interpretação do art. 28, V, do Estatuto Social da Companhia, o acusado alegou que o dispositivo estabeleceria uma competência do conselho de administração para aprovar quais matérias precisam de limites de alçada e qual deve ser o valor limite da alçada. Se houvesse um limite de alçada genérico, o administrador seria privado do seu poder de decisão quanto à forma de organização mais adequada à companhia que administra.

179. Nesse contexto, o defendente alegou que o art. 33 do estatuto teria estipulado matérias que ensejam a presença colegiada da diretoria executiva para determinadas deliberações, observando-se os limites de alçada estabelecidos pelo conselho de administração para os incisos III, IV, V, VI e VIII desse dispositivo. O termo “especialmente” deveria ser interpretado como discricionariedade do conselho de administração conferida pela própria lei estatutária, e não “*além das condutas aqui enumeradas*”.

180. O art. 35 estipularia apenas as formas de representação da Petrobras para atos que já teriam sido deliberados pela diretoria executiva de forma colegiada, nos termos do já mencionado art. 33, tratando-se da forma pela qual os diretores deveriam representar a Companhia. Logo, o defendente concluiu que o inciso IV do art. 35 não comportaria deliberação de limites de alçada pelo conselho de administração, uma vez que seria uma simples instrumentalização dos atos pelos diretores executivos.

181. O defendente também sustentou que da mesma forma que não teria havido *red flag* que indicasse ao conselho de administração a necessidade de mudança nos limites de alçada, também não teria havido questionamento quanto à necessidade de aprovação expressa e anual da manutenção dos valores de alçada vigentes. Alegou que não teria havido motivos para a deliberação anual dos limites de alçada, tendo em vista que a manutenção tácita teria o mesmo efeito prático de uma reunião atual do conselho para renovar os limites anteriores. Além disso, as áreas técnicas da Petrobras teriam constatado a manutenção dos valores de alçada, o que comprovaria a razoabilidade da posição adotada pelo conselho de administração.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

182. Por fim, resumiu que, diante do contexto da época e das informações disponíveis, não existiriam motivos para a fixação de outros limites de alçada, porque: (i) os limites originais estariam adequados aos interesses e objetivos da Companhia; (ii) uma maior ingerência do conselho de administração nas competências da diretoria executiva implicaria em engessamento e prejuízo à Petrobras; e (iii) existiriam outros meios de fiscalização que seriam suficientes.

V.2.4. FRANCISCO ROBERTO DE ALBUQUERQUE, GUIDO MANTEGA, LUCIANO COUTINHO, MÁRCIO ZIMMERMANN, MIRIAM BELCHIOR, SÉRGIO QUINTELLA E SILAS RONDEAU (DOC. SEI nº 0800415)

183. Os acusados apresentaram defesa conjunta e alegaram, em sede preliminar, que o início dos procedimentos de apuração das infrações relativas ao COMPERJ, no âmbito do Processo CVM nº RJ2014/12184, em 20.10.2014, não poderia interromper a prescrição, nos termos do inciso II, do art. 2º, da Lei nº 9.873/99, pois não se trataria da mesma acusação que foi formulada contra os acusados. A apuração de conduta específica seria característica essencial do ato inequívoco previsto na lei.

184. O referido processo não teria buscado apurar o cumprimento do estatuto social da Companhia por seus administradores ou a fiscalização dos atos da administração pelo conselho fiscal, tendo a prescrição sido interrompida apenas em 1.3.2016, quando os atos referentes à aprovação dos limites de alçada dos diretores da Petrobras começaram a ser investigados.

185. Quanto ao mérito, a defesa alegou que Assembleia Geral de 22.03.2002 teria aprovado reforma no estatuto social da Companhia para redefinir atribuições dos órgãos societários de modo a equilibrar os papéis e responsabilidades dos conselheiros, diretores e presidente, reforçando o processo de descentralização e maior delegação em níveis executivos na Petrobras. Tendo em vista a complexidade e porte das atividades da Petrobras, tais mudanças possibilitariam maior flexibilidade e agilidade de execução sem negligenciar seu controle, o que teria sido refletido no art. 28 do estatuto social.

186. Deste modo, o referido art. 28 definiria competências atribuídas ao conselho de administração, dentre elas a de seu inciso V, de aprovar os valores a partir dos quais os atos, contratos e operações, em atenção aos previstos nos incisos III, IV, V, VI e VIII do art. 33 do Estatuto, deveriam ser submetidos à aprovação pelo conselho, mesmo sendo de competência originária da diretoria.

187. No exercício dessa competência, o conselho de administração teria interpretado legitimamente que o inciso V do art. 28 conferia-lhe a atribuição de determinar os limites de alçada para os atos, contratos e operações da Diretoria previstos no art. 33, incisos III, IV, V, VI e VIII, pois, em última instância, abrangiam todos os atos



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

jurídicos pelos quais a Petrobras se obrigava. Tais alçadas seriam consideradas adequadas e suficientes para o monitoramento das atividades da Companhia.

188. Assim, os limites de alçada do inciso V do art. 28 do Estatuto Social seriam um conjunto de restrições à diretoria frente ao monitoramento do conselho nos termos do estatuto, dentre elas: (i) o art. 28, inciso II, sendo definidos pelo conselho os planos estratégicos e os planos plurianuais e anuais de dispêndios e investimentos, que sujeitavam a atuação da diretoria às estratégias comerciais e limites financeiros (por área) pré-definidos; (ii) o art. 28, inciso VIII, em que a transferência de ativos da Companhia e a celebração de contratos de concessão e autorizações para refino de petróleo, processamento de gás natural, transporte, importação e exportação de petróleo, seus derivados e gás natural, deveriam ser previamente aprovadas pelo Conselho, podendo o Conselho estabelecer limites de valor para a contratação direta pela Diretoria; e (iii) o art. 29, inciso III, devendo a permuta de valores mobiliários de emissão da Petrobras ser previamente aprovada pelo Conselho.

189. Segundo a defesa, o Conselho de Administração, durante o período objeto da Acusação (especificamente, entre 2002 e 2013), teria mantido a interpretação coerente com as atividades da Petrobras e conforme a sistemática das disposições do estatuto da Companhia, que consistiria naquela dada pelo conselho à redação do estatuto com a reforma de 2002. Acrescentaram que caso o conselho tivesse estabelecido as alçadas pretendidas pela Acusação, as irregularidades ainda assim não seriam descobertas, pois os valores dos percentuais que eram desviados da Companhia dificultariam a descoberta e as próprias autoridades governamentais só teriam conseguido revelar o esquema com a contribuição de alguns dos seus integrantes.

190. Sustentaram, ainda, que uma nova deliberação formal do conselho de administração sobre os limites de alçada não teria ocorrido, mas os valores originalmente aprovados teriam sido mantidos tacitamente vigentes, tanto que não teria havido infração aos limites de alçada da diretoria, que teria solicitado aprovação do conselho de administração quando necessário.

191. Nesse contexto, foi alegado que a diretoria teria obedecido os limites estabelecidos em 2002 até a posterior alteração deles em 2013, conforme teria sido inclusive reconhecido em nota técnica apresentada ao conselho fiscal na Reunião nº 653, de 25.10.2013, em que o referido órgão foi informado sobre a existência de grupo de trabalho para a revisão da tabela de valores de 2002:

Ponto nº 7 - Item A: “(...) A matéria referida no artigo 28, V do Estatuto foi formalmente deliberada pelo Conselho de Administração em 2002, através da Ata C.A 1.211 (...) de 28.06.2002 Pauta nº 31, que estabeleceu uma tabela disciplinando ates que, embora de competência da D.E. deveriam ser submetidos à aprovação do C.A. Desde 2002, não houve renovação formal da pauta. Contudo, como prática de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

Governança na Companhia, os limites estabelecidos na tabela de 2002, continuam a ser observados até hoje. Dessa forma, seja porque, vem, desde 2002, respeitando a tabela estabelecida na Ata CA 1211, seja porque vem observando os limites eventualmente estabelecidos pelo CA, a DE vem atuando dentro de seus limites de competência”.

192. Em seguida, o conselho fiscal teria recomendado a revisão anual da tabela de valores dos limites de alçada, com a intenção de formalizar e precaver qualquer questionamento sobre a questão, o que teria sido prontamente atendido com a aprovação dos novos limites de alçada na RCA nº 1386, de 29.11.2013.

193. Os acusados destacaram que a aprovação dos novos limites de alçada em 2013 pelo conselho de administração teria promovido a atualização de valores de modo a comportar as atividades e investimentos da Petrobras dos últimos anos. Todavia, limites de alçadas genéricos para todos e quaisquer atos, contratos e operações da diretoria não teriam sido estabelecidos. Foi mencionado ainda que, na reforma de 2013, poucas alterações teriam sido feitas nos parâmetros estabelecidos em 2002.

194. Nos anos subsequentes, de forma a não deixar margem para questionamento, segundo a defesa, o conselho de administração teria prosseguido aprovando anualmente a tabela de valores referente ao inciso V do art. 28 do Estatuto, então influenciada pelas reformas e revisões internas de gestão e governança decorrentes dos escândalos de corrupção na Petrobras que vieram à tona com a "Operação Lava-Jato".

195. Corroborando a interpretação dada ao inciso V do art. 28 do estatuto desde 2002, sua reforma em 01.07.2015 teria retirada a menção expressa aos incisos do art. 33, conforme transcrito a seguir:

Art. 28 - O Conselho de Administração é o órgão de orientação e direção superior da Petrobras, competindo-lhe:

V - aprovar, anualmente, o valor acima do qual os atos, contratos ou operações, embora de competência da Diretoria Executiva, deverão ser submetido à aprovação do Conselho de Administração.

196. Deste modo, a defesa entende que, se com a redação genérica pós-reforma de 2015 não se interpretava o inciso V do art. 28 como obrigatoriedade de definição de limites de alçada para todos os atos, contratos e operações da Diretoria (como, aliás, nunca teria sido a interpretação da Companhia, nem quando o dispositivo foi inserido pela primeira vez no estatuto social em 2002), menos sentido faria entender que o conselho teria tal obrigação quando havia a previsão de definição dos limites de alçada especificando-se incisos do art. 33, já que conteria substrato para embasar a definição das limitações.

197. Em relação ao inciso IV do art. 35, os acusados argumentaram que esse dispositivo apenas teria estabelecido o requisito procedimental necessário para a



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

celebração de atos, contratos, convênios e movimentações de recursos monetários pelos diretores da Petrobras. Os limites de alçada previstos no inciso V do art. 28 seriam etapa posterior e condicionada às prévias aprovações e restrições a que as atividades da diretoria estavam sujeitas nos termos do estatuto.

198. Aduziram que o conselho de administração teria analisado diligentemente todas as questões ligadas ao COMPERJ que seriam de sua competência, o que mostraria um elevado padrão de diligência dos acusados, que se estendia a todas as suas atividades na Petrobras, na medida em que o conselho de administração, segundo o estatuto social, deveria apenas definir o alinhamento estratégico e comercial dos investimentos feitos pela Companhia. Já a diretoria seria responsável por definir as oportunidades comerciais a serem aproveitadas pela Petrobras dentro dos parâmetros estabelecidos pelo conselho e as regras e os procedimentos para a execução desses investimentos.

199. Argumentaram, por fim, que o conselho de administração, conforme a lei societária, o estatuto social e a Sistemática Corporativa, não teria competência para aprovar ou para ratificar e/ou revisar as aprovações realizadas por outras esferas da Companhia das passagens de fase dos projetos de investimento da Petrobras, uma vez que se trataria de questão de cunho operacional. Teriam, portanto, cumprido com seu dever de diligência por terem atuado com a diligência que se espera de um conselheiro de administração de companhia aberta.

V.2.5. JORGE GERDAU JOHANNPETER (DOC. SEI Nº 0800421) E JOSUÉ CHRISTIANO GOMES (DOC. SEI Nº 0800429)

200. Inicialmente, os acusados sustentaram a prescrição da pretensão punitiva da CVM. Sobre o tema, argumentaram não ter havido a interrupção da prescrição em 2014, pois o processo CVM nº RJ2014/12184 e o posterior IA 14/2014 teriam sido instaurados para analisar “genericamente” denúncias de corrupção na Petrobras relacionadas às investigações da “Operação Lava-Jato” e a interrupção de prescrição exigiria a apuração de conduta específica como característica essencial do ato inequívoco. Segundo afirmam, a primeira causa de interrupção da prescrição punitiva somente teria ocorrido com o envio, em 01.03.2016, do ofício nº 16/2016 à Petrobras. Dessa forma, o intervalo temporal sujeito à pretensão punitiva da CVM seria de março de 2011 até novembro de 2013.

201. No mérito, os acusados argumentaram que os limites de alçada teriam sido fixados pela primeira vez na 1.211ª RCA de 28.2.2002 para os atos dispostos nos incisos III, IV, V, VI e VIII do art. 33 do estatuto social da Companhia, nos moldes do art. 28, V. Não teria ocorrido nova deliberação formal a respeito dos limites de alçada após 2002, tendo os valores fixados se mantido vigentes e respeitados pela diretoria até posterior revisão em novembro de 2013, o que significaria que com o passar do tempo, devido ao



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

efeito da inflação e do câmbio, número maior de eventos fosse submetido ao conselho de administração.

202. A revisão dos limites de alçada em 2013 teria formalizado as alterações nos patamares originalmente estabelecidos de forma a comportar a evolução da Companhia, o que evidenciaria o cumprimento do dever de diligência. Ademais, foi exposto que reforma estatutária retirando menção expressa aos mencionados incisos do art. 33 do art. 28, V, teria sido feita em 2015, mas limites de alçada genéricos não teriam sido estabelecidos nessa reforma. Os acusados também destacaram que o conselho de administração não teria a atribuição para se debruçar sobre todas as aprovações realizadas por outras esferas da Companhia das passagens de fase dos projetos de investimento da Petrobras, uma vez que se trataria de questão de cunho operacional.

203. Em relação ao art. 35, IV, do estatuto social da Companhia, os acusados sustentaram que esse dispositivo estava na seção do estatuto que correspondia à diretoria executiva. Além disso, a regra do art. 35, inciso IV, apenas teria estabelecido o requisito procedimental necessário para a celebração de atos, contratos, convênios e movimentações de recursos monetários pelos diretores da Petrobras, estando as alçadas do inciso V art. 28 também sujeitas às restrições que abarcavam outras atividades da diretoria.

204. Argumentaram que o conselho de administração deveria apenas definir o alinhamento estratégico e comercial dos investimentos da Companhia, enquanto a diretoria deveria definir as oportunidades comerciais a serem aproveitadas dentro do que foi estabelecido pelo conselho. Deste modo, a sistemática corporativa seria somente um desdobramento da competência exclusivamente atribuída à diretoria pela lei societária e pelo estatuto da Petrobras.

205. As defesas afirmaram que o conselho de administração não teria recebido nenhum sinal de alerta sobre a matéria e, portanto, a Acusação não poderia responsabilizar um órgão independente pela fiscalização dos atos de outro órgão independente, a diretoria executiva, sendo que esses atos seriam de exclusivo conhecimento dela. Como exposto, os acusados só teriam conhecido as irregularidades por divulgação da Operação Lava-Jato.

206. Por fim, foi defendido que a manutenção dos valores originalmente estabelecidos não teria trazido prejuízo à Companhia e, inclusive, teria tornado os patamares de aprovação mais rigorosos, uma vez que os limites originalmente estabelecidos não teriam sido monetariamente corrigidos. Concluíram asseverando que os limites aprovados em 2002 teriam se mostrado adequados até 2013 e não se poderia desconsiderar a aplicação e eficácia deles durante o período por uma deliberação formal não ter sido realizada.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

V.2.6. SÍLVIO SINEDINO PINHEIRO (DOC. SEI Nº 0794948)

207. O defendente apresentou defesa tempestiva em 3.7.2019. Inicialmente, o acusado alertou sobre o exame dos fatos “ex-post”, uma vez que o presente inquérito disporia de elementos e informações que não seriam conhecidos na época dos fatos. Nessa linha, alegou que informações e dados recentemente conhecidos devido à investigação da Operação Lava-Jato deveriam ser expurgados da apreciação de sua conduta. Além disso, foi sustentado que a responsabilidade subjetiva não teria sido demonstrada pela Acusação, tendo em vista que a responsabilidade administrativa objetiva não se compatibilizaria com suposta infração ao dever de diligência.

208. Quanto ao mérito, o defendente destacou que: (i) exame dos fatos “ex-post” dificultaria a avaliação do que realmente aconteceu; (ii) seria difícil segregar o que se sabe agora e o que efetivamente seria sabido à época dos eventos; (iii) teria havido entre os membros da diretoria e do conselho de administração a confiança de que todos estariam agindo de boa-fé; (iv) regras de *compliance* não seriam capazes de impedir a fraude, que era essencialmente criativa; (v) seria mais fácil identificar os sinais de alerta após a ocorrência da situação.

209. Antes de tratar da questão semântica da Acusação, o defendente tratou de três “reparos” que deveriam ser feitos ao relatório de inquérito feito pela SPS. Primeiramente, destacou ter integrado o conselho de administração, eleito como representante dos empregados da Companhia, apenas em duas ocasiões, da AGO de 19.3.2012 até a AGO de 29.4.2013 e da AGO de 2.4.2014 até a AGO de 29.4.2015, não tendo participado da deliberação em 29.11.2013.

210. Em segundo lugar, o defendente rejeitou o entendimento da Acusação de que a responsabilidade pela verificação da necessidade de atualização dos valores seria do conselho de administração, sem qualquer provocação por parte da diretoria executiva. Sob esse prisma, argumentou que, segundo o art. 31, §2º, do Estatuto Social da Petrobras²³, as matérias submetidas à apreciação do conselho de administração seriam instruídas com decisão da diretoria executiva e que a fixação de limites de alçada para atos a serem praticados pela diretoria requereria iniciativa dela, caso ela entendesse que os limites fixados mereceriam alguma alteração.

211. Em relação ao terceiro “reparo”, o defendente expôs que houve deliberação acerca dos limites de alçada para a diretoria executiva em assembleias posteriores a 2002,

²³ Art. 31, §2º As matérias submetidas à apreciação do Conselho de Administração serão instruídas com a decisão da Diretoria Executiva, as manifestações da área técnica ou do Comitê competente, e ainda o parecer jurídico, quando necessários ao exame da matéria.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

não tendo havido apenas alteração dos limites. Entendimento este que vai contra o entendimento da Acusação.

212. No tocante à interpretação do art. 35, IV, do Estatuto Social da Companhia, o defendente argumentou que seria inadmissível formular acusação em processo administrativo sancionador por questão semântica e que a CVM teria tido oportunidade de examinar o diploma legal referido em duas ocasiões distintas e não teria indagado ou enviado um ofício de alerta indicando o descumprimento do supramencionado dispositivo estatutário até o envio do ofício nº 129/2017, quando o defendente apresentou seu entendimento. Por conseguinte, a defesa inferiu que a acusação feita aos membros do conselho de administração no período de outubro de 2009 até novembro de 2013 indicaria se tratar de um dos sintomas da “síndrome da casa arrombada”.

213. Ademais, sustentou que o Capítulo IV trata da administração da Petrobras, dividindo-se em quatro seções. As seções II e III tratam, respectivamente, do conselho de administração e da diretoria executiva. O art. 28 estabelece comandos para o conselho de administração e se encontra justamente na Seção II do Estatuto Social da Companhia, e o art. 35 estabelece comandos para a diretoria executiva, encontrando-se na seção III do mesmo estatuto.

214. O defendente ainda arguiu que a palavra “especialmente”, no art. 28, V, teria caráter apenas de indicação de relevância, sendo restritiva. Portanto, o Estatuto Social queria que coubesse ao conselho de administração fixar o limite de alçada apenas para os atos nos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 33 e nenhum outro. O defendente se utilizou da lição de Carlos Maximiliano que declara que “*aplicam-se (as normas) no sentido exato, não se dilatam, nem restringem os seus termos*”.

215. Por fim, foi aduzido que, ao se examinar o Estatuto Social aprovado em 2012, os atos cuja prática, pelo presidente ou pela diretoria, se submetem à fixação, pelo conselho de administração, de limite de alçada são exatamente os dispostos nos referidos incisos do art. 33. Pelo exposto, a defesa concluiu que a questão semântica seria um sintoma da “síndrome da casa arrombada”, tendo em vista que a questão não teria sido objeto de reparo por esta Autarquia nos últimos quinze anos.

V.3. EX-MEMBROS DO CONSELHO FISCAL

V.3.1. CÉSAR ACOSTA RECH, MARIA LÚCIA OLIVEIRA FALCÓN, MARISETE FÁTIMA DADALD PEREIRA E PAULO JOSÉ DOS REIS SOUZA (DOC. SEI Nº 0800401)

216. Em preliminar, os acusados alegaram que os inícios dos procedimentos de apuração das infrações relativas ao COMPERJ, no âmbito do Processo CVM nº RJ2014/12184, em 20.10.2014, não poderiam interromper a prescrição, nos termos do



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

inciso II, do art. 2º, da Lei nº 9.873/99, pois não se trataria da mesma acusação que foi formulada contra os acusados.

217. Argumentaram, também, que a apuração de conduta específica seria característica essencial do ato inequívoco e o referido processo não teria buscado apurar especificamente o cumprimento do Estatuto Social da Companhia por seus administradores ou a fiscalização dos atos da administração pelo conselho fiscal. Logo, a prescrição só teria sido interrompida em 1.3.2016 quando os atos referentes à aprovação dos limites de alçada dos diretores da Petrobras começaram a ser investigados.

218. No mérito, alegaram que a aprovação dos limites de alçada no Estatuto Social da Companhia pelo conselho de administração na Assembleia Geral de 22.3.2002 teria tido como objetivo proporcionar flexibilidade e agilidade de execução sem negligenciar seu controle, o que teria se consubstanciado no art. 28 do referido diploma legal. Nesse sentido, foi alegado que o entendimento do inciso V do art. 28 adotado na Petrobras seria o de que o mencionado dispositivo estatutário conferia atribuição ao conselho de administração para determinar os limites de alçada apenas para os atos previstos nos incisos III, IV, V, VI e VIII do art. 33 do Estatuto Social da Companhia.

219. Quanto ao inciso IV do art. 35, os acusados arguíram que esse dispositivo apenas teria estabelecido o requisito procedimental necessário para a celebração de atos, contratos, convênios e movimentações de recursos monetários pelos diretores da Petrobras, sendo a fixação dos limites de alçada previstos no inciso V do art. 28 etapa posterior e condicionada às prévias aprovações e restrições a que as atividades da diretoria estavam sujeitas nos termos do estatuto.

220. Sustentaram, ainda, que uma nova deliberação formal do conselho de administração sobre os limites de alçada não ocorreu, mas os valores originalmente aprovados teriam sido mantidos tacitamente vigentes, tanto que não teria havido infração aos limites de alçada da diretoria, que teria solicitado aprovação do conselho de administração quando necessário. Ainda nessa toada, foi alegado que a diretoria teria obedecido os limites estabelecidos em 2002 até a posterior alteração deles em 2013.

221. Os acusados também destacaram que a aprovação dos novos limites de alçada em 2013 pelo conselho de administração teria promovido a atualização de valores de modo a comportar as atividades e investimentos da Petrobras dos últimos anos, porém limites de alçadas genéricos para todos e quaisquer atos, contratos e operações da diretoria não teriam sido estabelecidos. Igualmente, foi mencionado que, na reforma de 2013, poucas alterações foram feitas nos parâmetros estabelecidos em 2002.

222. Além disso, foi defendido que a manutenção dos valores originalmente estabelecidos não teria trazido prejuízo à Companhia e, inclusive, teria tornado os patamares de aprovação mais rigorosos, uma vez que os limites originalmente estabelecidos não teriam sido monetariamente corrigidos. Desta forma, concluiu-se que os



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

limites aprovados em 2002 teriam se mostrado adequados até 2013 e não se poderia desconsiderar a aplicação e eficácia deles durante o período por uma deliberação formal não ter sido realizada.

223. Por fim, os acusados argumentaram que a interpretação do conselho de administração seria legítima, tendo em vista que teria sido aplicada por muito tempo e que os limites teriam sido respeitados durante todo o período de 2002 a 2013. Aduziram que não se estaria diante de um descumprimento estatutário e, como não teria havido exigência legal ou estatutária de estabelecimento de um “limite de alçada geral”, não caberia ao conselho fiscal entrar no mérito da decisão do conselho de administração sem a presença de alguma irregularidade, na medida que se trata de ato de gestão societária, de fora da competência do conselho fiscal.

224. Pelo exposto, a defesa concluiu que o conselho fiscal teria cumprido com seu dever de fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários, pois não teriam deixado de verificar irregularidade por parte do conselho de administração no estabelecimento dos limites de alçada.

V.3.2. MARCUS AUCÉLIO (DOC. SEI Nº 0708980) E TÚLIO ZAMIM (DOC. SEI Nº 0717823)

225. Os acusados apresentaram argumentos semelhantes, os quais serão tratadas em conjunto.

226. Em preliminar, os acusados sustentaram a ausência de fundamentação e motivação do relatório de inquérito. O rol de alçadas dos incisos III, IV, V, VI e VIII do art. 33 do Estatuto Social da Companhia seria exaustivo e o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal não poderia ser traduzido em alçadas para o que estava previsto no referido art. 33. Alegaram, também, que os valores das alçadas teriam sido aprovados e revisados anualmente pelo conselho de administração no período de 2002 a 2013.

227. Argumentaram que a SPS e a PFE não teriam enfrentado todas as questões trazidas nas manifestações prévias, o que comprovaria que o relatório seria infundado, na medida em que não cumpriria o expresso no art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99, no art. 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil e no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988. Assim, teria havido desrespeito, respectivamente, ao princípio da motivação das decisões administrativas e judiciais e ao direito de ampla defesa e do contraditório.

228. No mérito, os acusados sustentaram, inicialmente, que as atribuições do conselho de administração estariam expressas no art. 142 da Lei nº 6.404/76 e no art. 28 do Estatuto Social da Companhia, sendo atos de gestão, diferentemente das atribuições do conselho fiscal, que seriam apenas atos de fiscalização, estabelecidos pelo art. 163 da Lei



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

nº 6.404/76. Nessa linha, o conselho fiscal se restringiria a agir de forma a verificar a legalidade e regularidade dos atos de gestão, não podendo interferir neles.

229. Também foi destacado que o poder de fiscalização do conselho fiscal não é ilimitado e que o conselho de administração também tem a função de fiscalizar os atos da diretoria. O escopo da fiscalização do conselho de administração seria muito maior que a do conselho fiscal, uma vez que atingiria a oportunidade e conveniência dos atos. Sendo assim, foi arrazoado que o conselho fiscal só deveria denunciar caso houvesse irregularidades e, tendo em vista que nenhuma *red flag* teria sido apontada, o conselho não denunciou.

230. Outrossim, os acusados argumentaram que apenas em relação aos supramencionados incisos do art. 33 do Estatuto Social da Companhia que o conselho de administração deveria aprovar valores para a análise por ele próprio de contratos ou operações que seriam de competência originária da diretoria executiva por força do art. 28, V, do mesmo diploma legal, interpretação esta que seria a de todos os órgãos estatutários da Petrobras.

231. Desta forma, concluiu-se que o conselho de administração não teria deixado de cumprir com seu dever, uma vez que não deveria ter deliberado outro limite de alçada além dos previstos no art. 33. Nesse contexto, atas de reuniões do conselho fiscal evidenciariam que esse órgão teria revisado os valores de alçada e acompanhado discussões sobre o tema nos outros diversos órgãos da Companhia durante o período em questão.

232. Quanto à interpretação do art. 35 do Estatuto Social da Companhia, os acusados alegaram que esse dispositivo legal em momento algum teria estabelecido limites de alçada para submeter ao conselho de administração atos que seriam da diretoria executiva, tendo tratado apenas da deliberação da diretoria, como um colegiado, de matérias que seriam de competência originária de diretores atuando isoladamente ou em pares. No mesmo sentido, encontrar-se-ia a interpretação do inciso IV do art. 35, uma vez que esse artigo teria disposto apenas sobre a necessidade de um diretor da Companhia, agindo sempre em conjunto com outro diretor, assinar atos, contratos e convênios.

233. Ademais, o dever de diligência, estendido aos membros do conselho fiscal pelo art. 165 da Lei nº 6.404/76²⁴, deveria ter sido ponderado com o que se espera de sua atuação, tendo em vista sua competência. Desse modo, os acusados sustentaram que o dever de diligência do membro do conselho fiscal não se igualaria ao dever de diligência que se espera dos membros da administração.

²⁴ Art. 165. Os membros do conselho fiscal têm os mesmos deveres dos administradores de que tratam os arts. 153 a 156 e respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

234. Nesse contexto, foi alegado que o conselho fiscal não teria competência para realizar atos de gestão e que seus membros não poderiam intervir no controle de mérito dos atos de gestão da administração. Portanto, as defesas concluem que não poderia se tratar de omissão da administração, tendo em vista que o conselho fiscal não teria poderes de gestão sobre a Petrobras.

235. Quanto às condutas dos acusados, as defesas afirmam que ambos teriam tido condutas diligentes durante o período na Companhia, pois: (i) seriam qualificados para o cargo que ocuparam; (ii) teriam comparecido assiduamente às reuniões ordinárias e extraordinárias do conselho fiscal; (iii) teriam se informado, na medida que analisavam documentos internos, chamavam membros de outros órgãos estatutários para prestarem esclarecimentos e visitavam outras áreas da Companhia; e (iv) teriam cumprido com o dever de investigação, que sofreria de “*limitações legais, estatutárias e outras de cunho prático*”, dado que não teria havido indício de irregularidade nos limites de alçada estatutários da Petrobras.

236. Por fim, os acusados trataram da inexistência de indícios de irregularidades nos relatórios dos órgãos de controle internos e externos. Sustentaram que, ao longo de mais de uma década, a Auditoria Externa Especializada da Petrobras nunca teria se posicionado no sentido do estabelecimento de um valor de alçada para os atos do inciso IV, do art. 35 do Estatuto Social da Companhia. As auditorias contratadas também não teriam identificado qualquer violação do estatuto pelo conselho de administração ou omissão pelo conselho fiscal. A Assembleia de Acionistas também compartilharia do mesmo entendimento sobre o art. 35, IV, e não haveria qualquer iniciativa do TCU com o objetivo de responsabilizar o conselho fiscal pelo descumprimento do dever de diligência e nenhum apontamento por parte dos órgãos de controle de que o não estabelecimento de valores para alçada para os atos do Inciso IV, do art. 35 poderia implicar nos prejuízos que a Companhia sofreu.

V.3.3. NELSON ROCHA AUGUSTO (DOC. SEI Nº 0800438)

237. Inicialmente, o acusado argumentou que a pretensão punitiva da CVM teria prescrito, uma vez que a Acusação teria diferenciado as imputações feitas aos diretores das feitas aos conselheiros de administração e conselheiros fiscais. A conduta dos conselheiros não configuraria crime, sendo, assim, regidas pelo prazo prescricional de 5 anos disposto na Lei nº 9.873/99.

238. No mérito, a defesa arguiu que a suposta infração teria sido cometida entre outubro de 2009 e março de 2012, e não teria havido apuração da conduta específica do defendente em 2014. A apuração de conduta específica seria característica essencial do ato inequívoco e o referido processo não teria buscado apurar especificamente o cumprimento do Estatuto Social da Companhia por seus administradores ou a fiscalização



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

dos atos da administração pelo conselho fiscal. Então, a interrupção da prescrição pela apuração dos fatos que geraram a acusação feita por esta Autarquia só teria se iniciado em outubro de 2017, após o exaurimento do prazo prescricional.

239. Em relação às alçadas da diretoria executiva, a defesa destacou que havia diversas restrições e limites à atuação da diretoria além das previstas nos incisos do art. 33 do Estatuto Social da Companhia, sendo incorreta a acusação de que tenha havido falha no dever de fiscalizar a atuação dos diretores.

240. Depois, quanto à acusação de que o conselho de administração teria dado arbitrariedade para a diretoria executiva, afirmou que o conselho teria acompanhado e aprovado o projeto COMPERJ nos planos estratégico, plurianuais e anuais de dispêndios e investimentos. Além disso, diversas etapas teriam sido objeto de deliberações específicas do conselho de administração. Expôs também que tanto as aprovações do projeto nos planos supramencionados quanto as deliberações específicas teriam sido submetidas ao conselho fiscal para um exame de regularidade.

241. Ainda aduziu que a acusação de violação ao art. 35, IV, do Estatuto Social da Companhia não procederia, uma vez que o referido dispositivo apenas teria estabelecido que na “celebração de atos, contratos e operações e a movimentação de recursos” a representação da Companhia seria feita por dois diretores, e não que ela não estaria sujeita a limitações, haja vista as diversas restrições para a representação da Companhia pela diretoria.

242. Ainda nessa seara, a interpretação da área técnica do art. 28, V, do Estatuto Social da Petrobras, que foi introduzido por uma reforma no referido diploma legal aprovada em 2002, também não procederia, pois se mostraria incompatível com a análise sistemática das regras de governança vigentes no período e com a realidade da Companhia. A defesa sustentou, também, que o estatuto teria trazido limitações à atuação da diretoria executiva e que seria muito mais razoável que a diretoria pudesse estabelecer de forma individualizada os limites de alçada para cada operação, tendo em vista que o estabelecimento de uma alçada genérica não seria compatível com as atividades da Petrobras.

243. Igualmente, o acusado alegou que diversas operações teriam sido feitas durante esse tempo e que ninguém, inclusive, a auditoria interna, auditores independentes contratados e o TCU, teria sugerido a interpretação adotada pela área técnica desta Autarquia ou mencionado a suposta omissão. Seria impróprio a área técnica desta Autarquia exigir que o conselho fiscal da Petrobras antecipasse uma interpretação que teria sido aventada pela Acusação naquele momento e incompatível com o volume e valores dos negócios realizados pela Companhia e exigisse a adoção de providências pelo conselho de administração.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

244. Além disso, o defendente alegou que a redação do dispositivo em questão foi alterada em 2015, vigorando até abril de 2019, e, mesmo assim, não teria apresentado o teor da interpretação feita pela Acusação, inexistindo uma alçada genérica aprovada pelo conselho de administração. O acusado ainda afirmou que o princípio consubstanciado no art. 131 do já revogado Código Comercial²⁵ deveria ser aplicado no caso. De acordo com esse princípio, a regra estatutária que foi interpretada da mesma forma, por muitos anos, por todos os agentes, sem nenhuma exceção, é um indício de que aquela interpretação seria, no mínimo, aceitável.

245. Nessa linha, o defendente concluiu que a violação imputada ao acusado teria decorrido de uma interpretação inédita feita pela Acusação, o que iria contra o entendimento de que, em um processo sancionador, a aplicação de uma penalidade deveria decorrer do descumprimento de uma norma.

246. Da mesma forma, alegou que os limites de alçada para atuação da diretoria executiva aprovados em 2002 teriam vigorado e sido observados entre 2003 e 2012. Nesse sentido, o conselho de administração teria sido consultado pela diretoria executiva para a prática de determinados atos e, conseqüentemente, teria avaliado a adequação daqueles parâmetros à realidade da Petrobras. Em 2013, quando os novos limites de alçada foram aprovados, critérios estabelecidos em 2002 teriam sido mantidos, uma vez que o Conselho de Administração teria julgado que esses critérios ainda se adequavam à realidade da Companhia.

247. Por fim, defendeu que a atuação da diretoria executiva, que teria solicitado a aprovação do conselho de administração para os atos que requeriam a autorização daquele órgão, seria uma evidência ao conselho fiscal de que os limites fixados em 2002 atendiam à finalidade do art. 28, V, do Estatuto Social da Companhia. Dessa forma, os limites aprovados em 2002 teriam tido sua adequação permanentemente reavaliada e seu cumprimento fiscalizado, o que evidenciaria que o dever de fiscalização do conselho fiscal teria sido devidamente cumprido.

²⁵ Art. 131 - Sendo necessário interpretar as cláusulas do contrato, a interpretação, além das regras sobreditas, será regulada sobre as seguintes bases: 4 - o uso e prática geralmente observada no comércio nos casos da mesma natureza, e especialmente o costume do lugar onde o contrato deva ter execução, prevalecerá a qualquer inteligência em contrário que se pretenda dar às palavras;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

VI. DOS ATOS POSTERIORES (DOC. SEI Nº 0910251)

248. Em 30.12.2019, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539/15²⁶, o presente processo passou a tramitar eletronicamente sob o número SEI 19957.011654/2019-14.

VII. DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

249. Em reunião do Colegiado, ocorrida no dia 27.8.2019, o presente processo foi designado a mim, nos termos do art. 5º-A, § 7º, II, da Deliberação CVM nº 558/08, por conexão, considerando ter sido anteriormente sorteado para atuar na qualidade de relator dos PAS 19957.005789/2017-71 e 19957.009227/2017-04.

VIII. DOS PEDIDOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS (DOC. SEI 1080086)

250. Em reunião do Colegiado, ocorrida no dia 18.8.2020, o Colegiado da CVM apreciou os pedidos de produção de provas formulados no processo, tendo-os indeferido por terem sido formulados de forma genérica, não fundamentada, ou por não terem o condão de trazer aos autos elementos probatórios que contribuíssem para a instrução processual face ao amplo conjunto fático-probatório que já o instrui.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA

DIRETOR RELATOR

²⁶ Art. 6º A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura, nos processos administrativos eletrônicos, poderão ser obtidas por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, observados os padrões definidos por essa Infraestrutura. § 1º O disposto no caput não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem identificação por meio de nome de usuário e senha.